



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

MARCOS ANTÔNIO MELO MONTEIRO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: NECESSIDADE OU EMBUSTE? UMA
REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO NO BRASIL**

Brasília

2016

MARCOS ANTÔNIO MELO MONTEIRO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: NECESSIDADE OU EMBUSTE? UMA
REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO NO BRASIL**

Trabalho de monografia apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como
um dos requisitos à aprovação no curso de Pós-
graduação em Direito Penal e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ferreira

Brasília

2016

MARCOS ANTÔNIO MELO MONTEIRO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: NECESSIDADE OU EMBUSTE? UMA
REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO NO BRASIL**

Trabalho de monografia apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como
um dos requisitos à aprovação no curso de Pós-
graduação em Direito Penal e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ferreira

Brasília, 04 de julho de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof.^a. Dr.^a Larissa Melo Ambrózio de Assis

Brasília

2016

AGRADECIMENTO (S)

Agradeço primeiramente a Deus pela vida, saúde, e a oportunidade de aprendizado continuado, sempre me aprimorando os dons que me concedeu.

Agradeço aos meus genitores João e Maria que me proporcionaram essa existência e me ensinaram as minhas primeiras lições de vida tão úteis e necessárias ao meu desenvolvimento humano e profissional.

Agradeço à minha família, em especial, à minha esposa Keila e aos meus filhos Fernanda, Marcos Gabriel e Maria Clara pelo apoio, carinho e incentivo que me ofertaram durante o transcorrer dessa pós-graduação.

Agradeço ao Professor Marcelo Ferreira meu orientar e incentivador que tanto me motivou a buscar o conhecimento necessário ao desenvolvimento desse trabalho, indicando autores, bibliografias, jurisprudências e efetuando as correções técnicas necessárias ao aprimoramento do mesmo.

Agradeço ao Professor Gilson Ciaralho pelo auxílio na formatação e estruturação dessa monografia, sempre gentil e atencioso desde as nossas primeiras lições na cadeira de metodologia científica até a conclusão da presente; prestou-me uma ajuda essencial.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar a legislação de proteção e atenção à criança e ao adolescente no Brasil, com a respectiva reflexão sobre a existência da necessidade de redução da idade mínima para a responsabilização penal. Esse debate se impõe diante das diversas propostas que buscam o endurecimento do tratamento dispensado ao menor infrator e que atualmente estão em trâmite perante o Congresso Nacional, especificamente, as Propostas de Emenda à Constituição de números 33/2012 e 171/1993. Cotidianamente, a mídia noticia o crescimento da criminalidade infanto-juvenil, dando ênfase aos casos em que adolescentes praticam atos infracionais com extrema violência e frieza, o que vem contribuindo para o aumento da sensação social de insegurança e de impunidade. É senso comum que o menor infrator possui licença legal para transgredir a lei, sem que sofra qualquer tipo de punição. Entretanto, esse sentimento não corresponde à realidade, já que o Estatuto da Criança do Adolescente – ECA dispõe de medidas socioeducativas que promovem a responsabilização do adolescente infrator e a sua ressocialização. No final, se constata que a escalada da violência juvenil é mais decorrente da falta de implementação efetiva das medidas previstas no ECA, do que a inexistência de combate às condutas infracionais. Essa legislação é moderna, e disciplina todas as questões afetas à infância e à juventude, possui instrumentos capazes de proporcionar a proteção integral a essa população, a promoção à prevenção geral de atos infracionais e a sua reincidência, concomitante a ressocialização do menor infrator. Assim, não há que se falar em redução da maioridade penal, mas, sim, em aplicação de fato e de forma eficiente da legislação vigente, além da necessária reestruturação do modelo socioeconômico do país, como meio de propiciar uma vida digna a todos.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Criminalidade infanto-juvenil. Ressocialização. Reincidência. Protector Integral.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the legislation on protection and attention to children and teenager in Brazil, with the respective reflection on the existence of the need to reduce the minimum age for criminal accountability. This debate prevails in the face of the various proposals that seek to harden the treatment of minor offenders and are currently being processed before the National Congress, specifically the Proposals for Amendment to the Constitution of numbers 33/2012 and 171/1993. Every day, the media reports on the growth of child and juvenile crime, with emphasis on cases where adolescents practice acts of violence with extreme violence and coldness, which has contributed to an increase in the social sense of insecurity and impunity. It is common sense that the minor offender has a legal license to transgress the law, without suffering any kind of punishment. However, this feeling does not correspond to reality, since the Statute of the Child of the Adolescent - ECA has socio-educational measures that promote the responsibility of the adolescent offender and its resocialization. In the end, it is said that the escalation of youth violence is more due to the lack of effective implementation of the measures provided for in the ECA, than the non-existence of a fight against misconduct. This legislation is modern, and disciplines all issues affecting children and youth, has instruments capable of providing comprehensive protection to this population, promoting the general prevention of infractions and their recidivism, concomitant with the resocialization of the juvenile offender. Thus, it is not necessary to speak of a reduction in the age of criminality, but rather in the effective and effective application of current legislation, in addition to the necessary restructuring of the country's socioeconomic model, as a means of providing a dignified life for all.

Keywords: Reduction of the penal age. Child-juvenile crime. Ressocialização. Recidivism. Integral Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MENOR INFRATOR	10
1.1 Menoridade e Aspectos Constitucionais	13
1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente	16
1.3 A Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da ONU	18
1.4 A Declaração Internacional dos Direitos da Criança e os Compromissos Assinados pelo Brasil	19
2 SEGURANÇA PÚBLICA E ATOS INFRACIONAIS	22
2.1 O Direito Fundamental à Segurança Pública	24
2.2 As Questões afetas à Marginalidade dos Menores no Brasil	28
2.3 A Educação como Instrumento de Ressocialização: As Mazelas da Educativa”	32
2.4 A eficiência das Medidas Socioeducativas: A Questão da Reincidência	34
3 QUESTÕES AFETAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	40
3.1 Imputabilidade Penal	40
3.2 O Critério Etário da Inimputabilidade Penal no Mundo	41
3.3 Direito ao Voto e Inimputabilidade Penal	43
3.4 Proteção aos Adolescentes e Direito à Segurança	47
3.5 A constitucionalidade da PEC'(s) N° 33/2012 e N° 171/1993	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo lançar um olhar crítico sobre a proposta de redução da maioridade penal, considerando os aspectos sociais, jurídicos e o regramento internacional sobre o tema. Desse modo, ao buscar a identificação das principais propostas de redução da maioridade penal, contemporaneamente em pauta, será possível abordar as causas e as consequências da violência praticada por menores de idade no convívio social. Nessa perspectiva, torna-se necessária a análise das asserções acerca da redução da maioridade penal em trâmite no Congresso Nacional, em especial, as Propostas de Emendas à Constituição de n. 033/2012 e 171/1993, pontuando as reflexões relevantes sobre o tema, como o dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, o princípio constitucional do direito à segurança pública, o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, as causas dos atos infracionais e sua reincidência, e as demais questões afetas à redução da maioridade penal no Brasil.

Assim chega-se ao cerne desse debate: A proposta de redução da maioridade penal é uma necessidade indubitável ou apenas mais um mecanismo de desvirtuamento e fuga da questão fundamental a ser enfrentada: O modelo de desenvolvimento socioeconômico do país.

No período pós-constituinte, na incipiente democracia brasileira, era explícito o desejo social de liberdade, de respeito à legalidade, e conseqüentemente da observação aos direitos fundamentais do ser humano. Nesse processo e em decorrência dos movimentos sociais foram expressos no texto constitucional diversos postulados destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana. Sendo que dentre os diversos avanços nesse campo, destaca-se o dos direitos da Criança e do Adolescente. E como consequência direta dos novos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei n.6.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que revolucionou o tratamento dispensado à população infanto-juvenil ao estabelecer a doutrina da proteção integral em oposição à doutrina da situação irregular. Até então, a questão era disciplinada pela Lei n. 6.697/79, o famigerado Código de Menores, que regulamentava tão somente a situação dos menores em conflito com a lei.

O interesse por esse tema cresce proporcionalmente ao aumento da percepção social de que a violência praticada por menores infratores é sinônimo de impunidade. Esse

sentimento é sintomático quando se analisa os resultados da pesquisa de 2015 do Datafolha sobre a questão. Os dados desse levantamento de opinião apontam que 87% da população brasileira é favorável à redução da maioria penal.

A discussão sobre questão tão relevante e complexa ganhou novos contornos a partir da polêmica aprovação, em 19 de agosto de 2015, pela Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional - PEC n. 171 que flexibiliza a redução da maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, como o estupro e outros.

A outorga definitiva dessa PEC significará uma batalha judicial acerca de sua constitucionalidade, já que os seus críticos sustentam a sua ofensa direta à cláusula pétrea, ou seja, ao disposto do artigo 60, § 4º, inciso IV da Carta Magna. Já o artigo 228 da Constituição Federal que estabelece a imputabilidade aos 18 anos de idade é considerado como direito fundamental do menor de idade, não podendo sequer ser objeto de PEC que pretenda a sua extinção ou a redução dos direitos ali expressos, pois tratar-se de direitos e garantias individuais conforme o ordenamento constitucional.

Nesse raciocínio, os contrários às propostas de redução da maioria penal sustentam a inconstitucionalidade de todos os projetos que pretendam esse fim, é o caso também da PEC n. 33/2012, que propõe a legitimidade do Ministério Público para suscitar o chamado “incidente de desconsideração da inimputabilidade” para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, nos casos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e nos casos de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.

Outro ponto que carece de reflexão é a existência de suposto conflito aparente entre os princípios constitucionais do direito à segurança pública e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo fundamental esclarecer que tal hipótese não se verifica uma vez que os postulados da Carta Política brasileira são harmônicos entre si e se constituem nos pilares da democracia e do estado de direito da República Federativa do Brasil.

O presente trabalho foi então estruturado em 03 capítulos, a saber: a proteção jurídica ao menor; a Segurança Pública e os Atos Infracionais e as Questões Afetas à redução da maioria penal no Brasil.

No primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico da legislação brasileira de proteção ao menor de idade. Iniciando-se pelas Ordenações Filipinas, passando pelo Código Penal do Império de 1830, pelo Código Penal da República de 1890, pelo Código de Mello

Mattos de 1927, pelo Código de Menores de 1979 até a chegada do atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo capítulo proporciona uma análise sintética sobre o conflito aparente entre os princípios constitucionais do direito à segurança pública e o da proteção à criança e ao adolescente, abordando os aspectos do ordenamento jurídico nacional e as disposições internacionais sobre o tema.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se as características e questões sociais que envolvem o debate acerca da redução da maioridade penal. São apresentados dados estatísticos, posicionamentos doutrinários e o estudo comparado sobre o tema como parâmetros à discussão da necessidade de abaixamento da idade mínima para a responsabilização penal. Nesse também, faz-se uma análise superficial das Propostas de Emendas à Constituição de números 33/2012 e 171/1993, já aprovadas em suas respectivas casas de propositura e que aguardam a apreciação da casa revisora conforme o regular processo legislativo. Esses projetos que se aprovados irão estabelecer substanciais modificações na atual legislação de proteção à criança e ao adolescente, o representará um enorme retrocesso no tratamento dessa problemática.

E nas conclusões são apresentados os resultados da pesquisa bibliográfica realizada com base nas consultas feitas às obras, jurisprudência e aos artigos indicados na referência bibliográfica.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MENOR INFRATOR

A proteção jurídica à criança e ao Adolescente no Brasil, como já declinado, possui fundamentação constitucional, e é centrada no princípio da proteção integral. Entretanto, a legislação nacional que disciplina o tema não decorre exclusivamente do texto da Carta Magna, mas de todas as disposições nacionais e internacionais ao longo do tempo. Portanto não é um tema inédito, sendo, a atual legislação brasileira de proteção aos direitos infanto-juvenis decorrente de um longo processo histórico. Internacionalmente passa pela convenção de Viana de 1924, pela Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças de 1989 e se estende até os dias atuais. E internamente passa pelas Ordenações Filipinas, por diversos códigos de menores, pela CEF/88 e se estende até a atual legislação de proteção à criança e ao adolescente.

O caminho percorrido pela vigente legislação promotora dos direitos e proteção a esse público, não é uma preocupação atual como alguns defendem, pois desde a colonização do país, o tema causava preocupações, como se pode constatar pelo regramento dado pelas Ordenações Filipinas de 1603 criadas por D. Filipe II, que já realizava a distinção entre o tratamento dispensado aos criminosos menores de idade e os adultos, como a fixação de penas diversas e a prisão em estabelecimentos prisionais diferentes. Todavia, já o Código Criminal do Império de 1830, não previa qualquer tipo de diferenciação e oferecia um tratamento praticamente igual a todos os criminosos, independentemente de sua idade. (SARAIVA, 2013)

No período pós Código Criminal do Império, ocorreu novamente uma inversão desse tratamento, com a chamada etapa tutelar, onde crianças e adolescentes passaram a receber cuidados especiais, distintos dos maiores, como a internação em instituições de adolescentes infratores e a sua responsabilização criminal por leis especiais voltadas a garantir a assistência do Estado, considerando o estágio de desenvolvimento e a formação da personalidade do menor de idade.

Em 1927, surgiu o Código De Mello Mattos, legislação considerada assistencialista, que disciplinava a questão somente de crianças tidas como estando em "situação irregular", ou seja, em conflito com a lei, estabelecendo diretrizes para o tratamento da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. Essa legislação revestia a figura do juiz de

grande poder, sendo que o destino de dezenas de crianças e adolescentes dependia unicamente do julgamento e da ética do magistrado. (SARAIVA, 2013)

Em 1979, a Lei n. 6.697 instituiu o Código de Menores, sendo considerado pela doutrina brasileira como um segundo momento da etapa tutelar no país, dando continuidade a chamada doutrina da “situação irregular”, que tinha como característica a inobservância dos direitos e garantias de crianças e adolescentes. Esse período foi caracterizado pela criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, pela Lei n.4.513 de 01/12/64, que se propunha a ser a grande instituição de assistência à infância, fundada na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, sendo esse o seu foco principal. (MACIEL, 2013)

Pode-se dizer que o Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 1927, que manteve os seus fundamentos, perpetuando as arbitrariedades, o assistencialismo e a repressão junto à população infanto-juvenil. Essa lei introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que representava o conjunto de crianças que estavam em situação de vulnerabilidade social, sendo essas entregues à guarda e proteção da Justiça de Menores. (SARAIVA, 2013)

E por fim chega-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. 8.069/90, promulgada em 13 de julho de 1990, decorrente do processo de redemocratização do país, período marcado pela intensa participação de movimentos sociais na defesa dos direitos fundamentais do ser humano, dentre quais os da criança e do adolescente, que resultaram na inclusão de diversos dispositivos na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurá-los, como os expressos nos arts. 227, 228 e 229.

A normatização das previsões constitucionais sobre os direitos da população infanto-juvenil é feita por diversas leis especiais esparsas, mas especialmente pelo ECA, que é um espelho das disposições expressas na Carta Magna. O exemplo emblemático é dado pelo art. 227 da constituição Federal, que expressa ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Pode-se afirmar que o ECA regulamenta os direitos e garantias do público infanto-juvenil expressos no texto

constitucional, como o disposto nos seus artigos 7, 15,16, 53 e 60, que reproduzem o conteúdo do artigo 227 da CF.

Observa-se que o processo de internalização da proteção à criança e ao adolescente, em especial aos infratores da lei, é decorrente da observação dos direitos fundamentais da pessoa humana e atende às recomendações do Direito Internacional, especialmente, as expressas nas Convenções da ONU, como a de Genebra, em 1924, que originou o Código de Menores de 1927, e principalmente, na Resolução n.44 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que inspirou diretamente o ECA.

Enquanto que internamente, a redemocratização foi o grande marco desse processo, especialmente com a promulgação da nova Carta Política pautada na liberdade, na legalidade e no respeito aos direitos fundamentais do ser humano. Segundo Tavares (2013, p. 110), a Constituição de 1988 foi o instrumento normativo mais efetivo e abrangente a estabelecer as bases da proteção ao menor, especificamente nas disposições dos artigos 7, 14,195, 203, 204, 208, 220, 227 e 228, além de outras ao longo do seu texto. Os citados artigos disciplinam questões relevantes à proteção desse público, como a aprendizagem, o trabalho, a profissionalização, a capacidade eleitoral ativa, a assistência social, a seguridade social, a educação, a prevenção contra entorpecentes, a defesa contra abusos sexuais, o incentivo à adoção e a isonomia filial. Desse diapasão, o citado autor afirma que tais disposições constitucionais começaram a ser formalizadas e regulamentadas a partir do ECA.

O citado autor também pontua que o texto da Lei n. 8.069/90 é decorrente do contexto de pressão internacional que a antecedeu, sendo que a recente redemocratização, forçou o Brasil a se preocupar em instituir mecanismos jurídicos que fossem capazes de assegurar à criança e ao adolescente o efetivo respeito aos seus direitos como mecanismo de reconhecimento internacional. O resultado desse processo é um arcabouço jurídico voltado a esse objetivo, como a Constituição Federal de 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990; a Lei n. 8.560/92 que trata da investigação da paternidade; a Lei n. 10.097/00, que disciplina o trabalho do menor Aprendiz; a Lei n. 12.010/2009 que dispõe sobre a reforma do ECA e disciplina a adoção e a Lei n. 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude, dentre outras.

O rol citado acima é meramente exemplificativo, e dão mostras do tamanho do empenho que a sociedade brasileira se dispôs a realizar no resguardo dos direitos afetos à

infância e à juventude. A proibição de trabalho infantil na faixa etária de 0 a 12 anos de idade, o direito à filiação, o direito de ter um nome, o direito ao convívio familiar, à educação, à saúde, ao lazer, ao desenvolvimento físico e psíquico saudável, são disposições normativas que sinalizam esse desejo.

Também é relevante a Lei n.12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, instrumento normatizador das disposições gerais do atendimento ao menor infrator que esteja em cumprimento de medidas socioeducativas. A principal novidade dessa lei é a estruturação e o estabelecimento de procedimentos específicos no acompanhamento sociopedagógico destes. Essa norma promoveu diversas alterações na legislação vigente, como as modificações dos artigos 90, 121, 122, 198, 208 e 260, do ECA. Promoveu, também, a criação dos artigos 260-A a 260-L do mesmo diploma legal, dentre outras, que são relevantes para o tema.

O SINASE representa a tentativa do Estado em dar maior efetividade às normas estatutárias de proteção ao menor infrator, especificando e disciplinando as orientações a serem seguidas no curso do cumprimento das medidas socioeducativas, observando a adequabilidade do programa e do projeto sócio pedagógico à condição individual de cada infrator, buscando ao final desse processo a responsabilização individual do adolescente pelos seus atos infracionais e a sua ressocialização.

1.1 Menoridade e aspectos constitucionais

A maioridade penal é estabelecida pela legislação pátria como *conditio sine qua non*, para a responsabilização penal do criminoso pelos seus atos. Como já citado, a imputabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro se dá a partir dos 18 anos de idade, conforme disposição do artigo 27 do código penal e artigo 228 da CEF/88. Nestes termos, o agente ao atingir essa idade estará sujeito ao cumprimento de penas. A maioridade penal, portanto, representa uma condição biológica objetiva para que o indivíduo possa responder criminalmente pelas suas ações e omissões. Por outro lado, os menores de 18 anos, são inimputáveis legalmente, estando sujeitos às disposições da legislação especial, no caso, as do Estatuto da criança e do adolescente. Em síntese, os maiores de idade ao praticarem crimes estarão sujeitos ao cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou privativas de liberdade, ao passo que os menores de idade se sujeitam às medidas socioeducativas previstas no ECA.

Assim, por ficção jurídica, os menores de idade não praticam crimes, mas condutas análogas às tipificações penais, denominadas de atos infracionais, e se sujeitam às medidas socioeducativas e não às sanções penais. Essa particularidade é a causa da indignação social, pois a sensação que transpassa é o da impunidade. Entretanto, essa percepção está longe de representar a realidade já que menores infratores não possuem salvo condutor para transgredirem a lei, a contrassenso, são responsabilizados por seus atos infracionais nos termos do ECA. Há inclusive, corrente que defenda que o tratamento de repreensão aos menores de idade é mais severo do que o dispensado aos adultos.

Nesse diapasão, os contrários à redução da maioria penal, sustentam que a constituição consagra os direitos fundamentais individuais ao longo de todo o seu texto e não exclusivamente no seu artigo 5º. Assim, no entendimento de parte da doutrina, as disposições do artigo 228 constitui-se em exemplo de disposição dos direitos fundamentais subjetivos individuais fora do citado rol que relaciona expressamente tais direitos. E esse é o atual entendimento do STF em seus julgados, a exemplo da Adin 939-7/DF, em que a Excelsior Tribunal reconhece a existência dos referidos direitos por toda a Constituição Federal, de forma direta e implícita. (MENDES; BRANCO 2014)

A questão pela sua complexidade e polêmica aguarda uma decisão final do STF, que atualmente aprecia diversas ações que questionam a inconstitucionalidade da redução da maioria penal. A argumentação dos críticos a essa hipótese é de que a disposição do artigo 228 corresponde a um direito fundamental individual do menor de idade, configurando-se em cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, da CRFB/88. Assim, esse direito não é considerado exclusivamente sob a perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado. (MENDES; BRANCO, 2014, p.167)

Até o final de 2015, existiam cerca de 60 propostas de Emenda à Constituição em tramite no Congresso Nacional, com o objetivo de reduzir a maioria penal ou de alterar o tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente. Estão nessa condição, a PEC n.171/93 e a PEC n. 033/12, ambas com sugestões que impõem sensíveis modificações no atual sistema de proteção ao menor. Invariavelmente, todas sofrem críticas de juristas e doutrinadores, pois avaliam que se aprovadas representarão um verdadeiro retrocesso das conquistas no respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O ponto central em relação à proposta de redução da maioria penal é o questionamento de sua inconstitucionalidade frente à hipótese de ofensa à cláusula pétrea. Esse é o cerne do debate, que carece de uma reflexão específica sobre os seus desdobramentos. Nos dois sentidos encontram-se argumentos que sustentam a disposição de cada corrente, em que pese os posicionamentos doutrinários, a questão deverá ser enfrentada e resolvida de forma definitiva pelo judiciário.

A Constituição Federal no seu artigo 60 estabelece as hipóteses em que poderá ser emendada, sendo que o § 4º elenca o que não poderá sequer ser objeto de proposta de deliberação. Dentre as limitações materiais ao poder de reforma encontra-se a prevista no inciso IV, que segundo o entendimento dos críticos, é onde se amolda as propostas de redução da maioria penal. Na perspectiva doutrinária destes, os direitos e garantias individuais não são enumerados exclusivamente no art. 5º da Constituição, sendo esse apenas um rol meramente exemplificativo, e sustentam que os direitos fundamentais estão expressos e implícitos em diversos dispositivos ao longo da Carta. (MENDES; BRANCO, 2014, p.128)

Na moderna concepção do Direito Constitucional, os chamados Direitos Fundamentais dividem-se em cinco dimensões. Temos, sinteticamente, que os de primeira dimensão, relacionam-se às liberdades clássicas, que enfatizam o respeito às liberdades individuais, caracterizando os direitos civis e políticos inerentes ao ser humano; Os de Segunda dimensão correspondem aos direitos de igualdade, representados nos direitos coletivos, como os direitos sociais, culturais e econômicos; Os Direitos de Terceira dimensão representam os princípios da solidariedade ou fraternidade, que objetivam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, e, portanto, não visam à proteção dos interesses individuais; Os Direitos de quarta dimensão correspondem aos relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo; Os de quinta dimensão correspondem ao Direito à Paz ou ao supremo direito da humanidade. Dentro dessa concepção, pode-se concluir que os direitos fundamentais são mais amplos que os ditos Direitos Individuais expressos na Constituição Federal, logo, por se caracterizarem como Cláusulas Pétreas, não são passíveis de modificação mediante Emenda Constitucional. (MENDES, 2012)

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi concebido como o principal instrumento de regulamentação do sistema de proteção e assistência à criança e ao adolescente. A sua concepção moderna rompeu com a doutrina da situação irregular e instituiu em seu lugar a doutrina da proteção integral, qual seja, o respeito aos direitos fundamentais de toda a população infanto-juvenil e não mais somente quem esteja em conflito com a lei. Nas palavras de Elias (2010, p.12) “a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”. A partir de então, constituiu-se dever do Estado e da sociedade garantir a esse público o seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, sendo-lhes devido toda a assistência material, moral e jurídica, com a responsabilização direta de pais ou responsáveis por toda forma de violação ou negligência aos direitos inerentes destes.

O ECA, como instrumento de normatização do postulado na Carta Política, propõe-se a disciplinar e oferecer proteção integral ao menor de idade. Nesse sentido, o seu texto reproduziu as disposições constitucionais, como as expressas nos artigos 7, 14, 195, 203, 204, 208, 220, 227 e 228; reconhecendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente; além da previsão de uma série de instrumentos legais voltados a garantir a assistência e o amparo necessários aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e ou em conflito com a lei. Nesse ponto, podemos destacar o artigo 3º do ECA que assegura à infância e à juventude as oportunidades e facilidades peculiares a um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Portanto, ao longo dessa norma é comum a verificação de repetições expressas na Constituição em seu texto, como as disposições do artigo 227 da CEF/88 reproduzidas nos artigos 7, 15, 16, 53, 54 e 60 da Lei n 8.069/90.

As disposições do ECA, também alteraram o tratamento penal e processual dispensados ao menor infrator, garantindo aos mesmos o devido processo legal, observando-lhes as garantias processuais básicas como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa, o direito à defesa técnica, o direito ao duplo grau de jurisdição, o direito de conhecer plenamente a acusação que lhes é imputada, o direito ao promotor e ao juiz natural, dentre outras. Cita-se ainda, a alteração da nomenclatura dos juizados de menores para justiça da

infância e juventude, bem como a da atuação do Ministério Público na defesa e proteção dos direitos inerentes ao público infanto-juvenil.

Ao Estatuto, são atribuídas outras importantes conquistas, como a criação dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, que possui o caráter deliberativo e de controle das ações governamentais e não governamentais inerentes a esses; e os conselhos tutelares, com o papel de zelar pelo cumprimento dessa lei e atender aos casos de violações dos direitos infanto-juvenis. Também, promoveu a regulamentação da responsabilidade de pais, gestores públicos, diretores de instituição de ensino, dentre outros, a responderem criminalmente pelas violações dos direitos afetos à infância e à adolescência. (ISHIDA, 2014)

O ECA passou a regulamentar todas as questões afetas à criança e ao adolescente, como a estipulação dos seus direitos básicos; a tipificação criminal de condutas que violem os seus direitos; a proibição de venda de determinados produtos (como bebida alcoólica e cigarros) e o oferecimento de certos serviços ao público infanto-juvenil; a especificação de estabelecimentos de internação e guarda de menores infratores; a fiscalização de entidades que lhes prestam assistência; o regramento à adoção e à tutela; a definição de criança, como sendo toda pessoa que tenha entre 0 e 12 anos incompletos e, de adolescente como aquele que tenha entre 12 e 18 anos incompletos, dentre outras.

Pelos aspectos pontuados, esse Estatuto representa um grande avanço no tratamento dispensado à criança e ao adolescente e na observação dos seus direitos fundamentais. Constitui-se numa limitação formal e material ao Estado na sua relação com a população infanto-juvenil, em especial, com os mais pobres, impedindo as ações arbitrárias e temerárias do poder público, como as praticadas na vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Entretanto, o seu objetivo principal, qual seja, o de oferecer a proteção integral ao seu público alvo ainda não se concretizou e está longe de ser uma realidade. Diversos fatores contribuem para as deficiências do ECA em realizar a sua missão, dentre as quais se cita: a ausência de integração e coordenação entre os órgãos e entidades que compõem o sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente; a supressão de vagas em instituições de internação; a inexistência de estrutura adequadas ao cumprimento de medidas socioeducativas; enfim a escassez de recursos necessários. Não obstante, o principal motivo da ineficácia dessa norma é a omissão de sua efetiva implementação em todo o território

nacional, haja vista, que a sua concretização só ocorreu no aspecto formal, não o sendo efetivamente, “já que na maioria das regiões do país a implementação efetiva das mudanças preconizadas pelo ECA só ocorreu no plano legal.” (VOLPI, 2006, p.48).

1.3 A Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas

O princípio da proteção especial à criança é decorrente de longo processo histórico que possui seu marco inicial na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança da ONU de 1959, e passa pela a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança até chegar à Convenção de 1989 que institui a doutrina da proteção integral e especial às crianças e aos adolescentes. (ISHIDA, 2014)

A declaração dos Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 constitui-se no marco fundamental para o estabelecimento dos direitos da criança e do adolescente. Foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 em novembro de 1990. É considerado mundialmente como o documento mais significativo historicamente a versar sobre os Direitos Fundamentais da criança, sendo elaborado por um grupo de trabalho da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU em 1979, ano internacionalmente dedicado à criança. Entretanto, a matéria não era inédita, vez que as suas bases já estavam expressas na Declaração Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959. (SARAIVA, 2013)

A Declaração dos Direitos da Criança de 1989 é dividida em três partes, composta por 54 artigos, contendo a previsão de uma série de direitos e conceitos afetos ao público infante-juvenil, trazendo desde a definição de criança, no artigo 1º de seu preâmbulo, como sendo o ser humano menor de 18 anos de idade, até os mais elementares direitos, como à vida, à alimentação, à liberdade, dentre outros. Entretanto o seu texto estabelece apenas parâmetros de orientação à atuação política dos seus Estados-Partes, por não se tratar de uma norma, não faz determinações, e em homenagem ao princípio da soberania das nações, fica a cargo de

cada país a instituição de legislação adequada às suas peculiaridades socioeconômicas e culturais.

Sinteticamente, esse documento da ONU, expressa que toda criança tem direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, bem como, direito a proteção especial capaz de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, mental e social. Dentre o rol desses direitos, a título exemplificativo, cita-se o direito a ter um nome; uma nacionalidade; direito à alimentação, à moradia e assistência médica adequada para si e sua mãe; direito à educação e a cuidados peculiares para os portadores de necessidades especiais; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Também estabeleceu como sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, de forma prioritária, o respeito e a promoção dos direitos da criança e do adolescente, em que pese utilizar-se expressamente somente do termo criança, esse também se refere ao adolescente, pois como consignado acima, é considerado criança toda pessoa que menor de 18 anos. Tais disposições representaram a instituição do princípio da proteção integral à infância e à juventude como o meio necessário a garantir-lhes o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social saudável. (ELIAS, 2010)

1.4 A Declaração Internacional dos Direitos da Criança e os Compromissos Assinados pelo Brasil

A partir da adesão do Brasil à Declaração de 1989, a política brasileira de proteção à criança e ao adolescente foi radicalmente modificada. Sendo que as alterações podem ser sintetizadas na substituição da doutrina da situação irregular pela a da proteção integral. A doutrina da situação irregular corresponde ao tratamento jurídico dispensado aos menores infratores a partir da vigência do Código de Menores de 1927. Em 1979 houve uma pequena reforma do seu texto, em que pese ter sido realizada sob a vigência da Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959, em nada alterou a legislação que vigorava, e manteve os princípios da teoria menorista da situação irregular. (SARAIVA, 2013)

A legislação então vigente expressava a visão do “Direito do Menor”, como um conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação do menor em conflito com a lei, seu tratamento e prevenção. Foi ideologicamente estruturada para dar respaldo legal à intervenção estatal na infância e na adolescência pobre e estigmatizada. É considerada pela doutrina, como uma legislação paternalista, autoritária, assistencialista e tutelar.

Essa realidade foi modificada a partir do final da década de 1980, pelas alterações na conjuntura nacional como a redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988, e a pressão promovida pelos movimentos sociais, que somados ao cenário internacional da elaboração de documentos preparatórios da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, fizeram germinar no país o embrião da doutrina da Proteção Integral.

Cita-se como exemplo de inovações positivas aos direitos da população infanto-juvenil, as disposições do artigo 227 da nova Carta Política brasileira, que expressa ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse também sintetiza o conteúdo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989, documento o qual o Brasil teve acesso privilegiado antes da sua aprovação por aquela Assembleia. (CURY, 2012, p.17)

Sendo a promulgação da Constituição Federal de 1988 o fator fundamental das mudanças ocorridas no contexto interno, pois além de estabelecer o Estado Democrático de Direito, instituiu as garantias ao respeito dos direitos fundamentais do ser humano. Também, passou expressamente a determinar a observação de garantias contra as arbitrariedades do Estado, limitando os seus poderes, por meio de princípios constitucionais como o da legalidade e o da ampla defesa. Nesse diapasão a lei maior passou a determinar como dever de toda a sociedade e do Estado a responsabilidade pela promoção e o respeito aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

A nova carta Magna passou a representar a universalização dos direitos humanos e o estabelecimento da participação popular na gestão das políticas públicas e na construção de uma sociedade mais justa. Nesse intuito, após a constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, o próximo desafio foi a inclusão desses direitos nas constituições estaduais e

leis orgânicas municipais e, concomitantemente, a exigência de remoção dos resquícios do estado de exceção no tratamento da delinquência infanto-juvenil representado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E ATOS INFRACIONAIS

A nova ordem democrática instituída no Brasil decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988 promoveu uma ampla e radical modificação no ordenamento jurídico interno, baseada no respeito aos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos. Esses princípios foram irradiados em todas as normas infraconstitucionais que ao recepcioná-los estabeleceu um novo patamar de cidadania com respeito ao direito individual, a legalidade e ao bem-estar coletivo.

Dentre os diversos direitos fundamentais elencados ao patamar constitucional, destacam-se o direito à vida, à liberdade e à segurança pública. Entretanto tais direitos são violados continuamente pela existência de crimes, em todas as suas espécies, seja a violência praticada por maiores ou menores de idade. As condutas ilícitas praticadas quando praticadas por imputáveis são tipificadas como crimes e quando de autoria de adolescentes são classificadas como atos infracionais. Saliencia-se, que considerações jurídicas à parte, as consequências da existência do crime, independentemente da imputabilidade da autoria são as mesmas, visto que a lesão ao direito de paz social é violado e a sociedade como um todo é quem suporta o ônus da transgressão legal.

Contemporaneamente, entretanto, os atos infracionais repercutem com maior ênfase negativamente perante a sociedade, pois é entendida como uma licença aos menores infratores para praticarem crimes, o que potencializa a sensação de impunidade. Assim acredita-se que o adolescente autor de ato infracional não é responsabilizado por seus atos, que não haja qualquer tipo de consequência pelos seus atos praticados. O que é sabido não corresponder à realidade, uma vez que o ECA dispõe de modo diverso, e impõe diversas medidas socioeducativas aos autores de atos infracionais.

A sensação social de insegurança, de impotência, de impunidade em relação à violência praticada por menores infratores é fruto de uma campanha deliberada que busca responsabilizar esse público pelo aumento da criminalidade que assola o país. É frequente a mídia dar ênfase e destaque aos crimes praticados por crianças e adolescentes como um fenômeno em ascensão e sem controle, muito embora os dados oficiais do Ministério da Justiça apontem em sentido contrário, demonstram que esse tipo de violência está em queda nos últimos anos, sendo que em 2015 menos de 1% dos crimes cometidos no país foram de responsabilidade de menores de idade. Portanto, o debate sobre a redução da maioria penal

como solução para reduzir a violência criminal no país não passa de demagogia política eleitoral, já que os estudos técnicos, os dados estatísticos e a experiência internacional contradizem essa proposta. (BRASIL, 2015).

Também é falsa a afirmação de a menoridade represente uma licença para que o adolescente possa praticar crimes livremente, sem qualquer tipo de consequência, como já mencionado, o ECA dispõe de modo diverso, e traz uma série de medidas socioeducativas que promovem a responsabilização do menor infrator, como a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade, a obrigação de reparar o dano e a internação, dentre outras. Fato que leva alguns juristas acreditarem que a repressão ao menor infrator seja mais gravosa do que a dispensada ao adulto. Crenças e posicionamentos particulares à parte passa-se, à análise da existência de conflito aparente entre os princípios constitucionais do direito à segurança pública e o da proteção integral à criança e ao adolescente.

Primeiramente, se faz necessário diferenciar ato infracional de crime e destacar a natureza jurídica de cada um. A princípio os conceitos que se distinguem meramente quanto ao sujeito ativo, mas juridicamente, possui tratamentos diferenciados e consequências distintas. Em que pese do ponto de vista fático possuir resultados iguais, já que os danos causados ao patrimônio jurídico de terceiros e coletivo são os mesmos. Assim no crime homicídio não importa a idade do autor, já que o resultado morte é o mesmo para a vítima, o e danos à coletividade também será idêntico, qual seja sempre ocorrerá a violação ao direito constitucional de segurança pública e a paz social. Entretanto, penalmente o tratamento dado ao criminoso imputável será diverso do menor infrator.

Juridicamente, o ECA ao adotar a nomenclatura de ato infracional para crimes praticados por adolescentes buscou suavizar e conseqüentemente, dar tratamento diferenciado as condutas criminalmente típicas, estabelecendo desse modo, que num período de vida em que o ser humano se encontre em condição peculiar de vulnerabilidade social e, que ainda não apresente o completo desenvolvimento físico e psíquico, necessita de proteção especial. Não obstante, isso não signifique que o mesmo não tenha consciência da ilicitude de seus atos, mas que é incapaz de se autodeterminar diante desses em razão da sua imaturidade. E é essa a questão central, o ECA não pode ser compreendido como um salvo conduto a menores infratores, mas deve ser visto como um instrumento que oferece proteção necessária à população infanto-juvenil, ao seu pleno desenvolvimento físico e psíquico e quando necessário, à sua ressocialização.

A atual legislação de proteção ao menor representa um avanço no tratamento do tema, que requer ajustes e atualizações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, quais sejam o da proteção integral à criança e ao adolescente. Entretanto, o que realmente precisa ser feito com urgência é coloca-lo efetivamente em prática como meio de assegurar os direitos do seu público alvo, e concomitantemente, garantir a ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais de todos.

Portanto não há que se falar em conflito de princípios constitucionais, pois como já sabido são harmônicos entre si e em conjunto, promovem os direitos individuais e coletivos, em especial os do público infanto-juvenil, sendo essencial à garantia da segurança pública. O que falta é o Estado fazer ser observado as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, cumprindo assim o seu dever constitucional de assegurar à sociedade o direito à segurança pública e à criança e ao adolescente à proteção integral.

2.1 O Direito Fundamental à Segurança Pública

A paz social é concebida como direito fundamental, como já se sabe, assegurada expressamente na Carta Magna, em seu artigo 144, que determina que a segurança pública seja um direito de todos, dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade. Tal previsão constitucional impõe a todos o poder-dever de garantir o direito à vida, à liberdade, ao patrimônio, à livre locomoção, objetivando a garantia da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O referido artigo cita a relação dos órgãos públicos responsáveis pela promoção da ordem social, notoriamente as polícias civis, militares, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 2015)

Não obstante, a sociedade brasileira sofre com o aumento descontrolado da violência, com números que impressionam, pois são comparados aos de países em guerra, como a Síria. (LIMA, 2016). É tanta violência, e de todas as espécies e intensidade, que deixa nos cidadãos a sensação de impotência, medo e desespero. O Estado, ao seu tempo não cumpre o seu dever constitucional de garantir a segurança pública, a contrassenso, demonstra não ter políticas públicas serias e capazes de promover o controle da violência, como também, não consegue prestar esse serviço público essencial, mostrando-se ineficiente e ineficaz.

Assim a segurança pública é um dos problemas que mais aflige a sociedade contemporânea, em especial, a camada mais pobre que sofre as consequências diretas e imediatas da violência, pois não possui condições financeiras de suportar os custos de uma moradia melhor, de segurança privada, de equipamentos e tecnologias de segurança, dentre outros meios.

A mídia cotidianamente noticia crimes graves, sempre em números crescentes, mostrando o estágio avançado da criminalidade e a sua nefasta influência na vida da população. A divulgação da escalada da violência é potencializada quando o crime é praticado por menores de idade, que recebe maior destaque pelos meios de comunicação enfatizando a condição de inimputabilidade como o vetor da violência infanto-juvenil. Assim, prestam um desserviço ao sistema de proteção à criança e ao adolescente e ao futuro do país. É comum que a mídia, durante a divulgação de atos infracionais, pontue a necessidade de alteração da legislação vigente, em especial a redução da maioridade penal, sempre se esquecendo, intencionalmente, de mencionar que as causas da criminalidade são outras, especialmente a realidade socioeconômica do país.

Ademais, para além da violência infanto-juvenil, a aplicação do código penal aos imputáveis se mostra ineficaz no controle dos crimes praticados por esses, ao contrário, parece ser o acelerador do crescimento dos índices de violência no país, já que a massa carcerária mais que dobrou no período de 2005 a 2014. (LIMA, 2016) É urgente, que o Brasil se torne um país mais justo socialmente, capaz de oferecer aos seus cidadãos melhores oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e financeiro, com a instituição de um sistema educacional eficiente na formação de cidadãos conscientes e profissionalmente mais produtivos.

O descontrole da criminalidade é reflexo das desigualdades perpetuadas ao longo da história nacional. E a elevação dos índices de violência indica o grau de desequilíbrio socioeconômico em que se encontra o desenvolvimento do Brasil. Corrobora essa afirmação o aumento da violência durante as crises econômicas e os períodos de recessão financeira, ou seja, a criminalidade está diretamente associada ao desempenho econômico do país e aos seus indicadores sociais. Assim, a violência não pode ser controlada exclusivamente pelo direito penal, e muito menos será amenizada pela redução da maioridade penal.

Responsabilizar os atos infracionais pelo aumento da violência no país é o caminho mais fácil de fuga irresponsável ao enfrentamento que essa problemática requer, representa o trilhar do caminho inverso ao da solução.

O foco do debate deve ser a reestruturação do modelo socioeconômico de desenvolvimento nacional, a redistribuição de renda e a remodelação do sistema educacional como meios de promover a redução da desigualdade social. Portanto, a complexidade do tema vai para além da seara penal e da redução da maioria, pois se assim não fosse, a criminalidade e a reincidência entre os penalmente imputáveis seriam insignificantes, o que não corresponde à realidade. Os índices de crimes e o número de presos só aumentam, sendo registrados 279.592 homicídios de pessoas vítimas de mortes violentas intencionais no período de Janeiro/2011 a Dezembro/2015, concomitante a um salto na população do sistema prisional brasileiro de 254.601 em 2005 para 584.361 em 2015. Dados que corroboram a ineficiência do direito penal em controlar a criminalidade, em reprimir a reincidência e em promover a ressocialização. (LIMA, 2016, p.101)

Todavia, em que pese os números apresentados acima pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, a escassez de dados estatísticos confiáveis é um fator complicador na análise da criminalidade no país. No estudo dos atos infracionais não é diferente, informações relevantes ao tema como autoria, o quantitativo de infrações, os índices de reincidência, o percentual de ressocialização, o acompanhamento pós-cumprimento de medidas socioeducativas, dentre outras, são pontos que exemplificam as deficiências no diagnóstico da realidade e de melhor compreensão da violência perpetrada por menores de idade. Desse modo, o diagnóstico e o aperfeiçoamento do sistema de proteção à criança e ao adolescente ficam comprometidos e, por conseguinte, a análise das causas dos atos infracionais, da sua reincidência e da baixa ressocialização dos menores infratores. São questões que sabotam o desempenho das medidas previstas no Estatuto voltadas a prevenção geral e a proteção integral. (VOLPI, 2011, p.49)

Para ter-se uma ideia do tamanho dessa problemática de falta de dados e da pouca confiabilidade dos existentes, o Ministério da Justiça divulgou uma nota em que afirma que os dados sobre a autoria de atos infracionais e a sua reincidência não são computados pelo Governo Federal. A ausência de dados fidedignos necessários a um estudo sério sobre a criminalidade infanto-juvenil é a explicativa da existência de números tão díspares entre os

dados oficiais e extraoficiais. Um exemplo emblemático é o percentual de atos infracionais praticados anualmente no país em relação ao total de crimes, que segundo o Ministério da Justiça, o índice de práticas delituosas de autoria de menores infratores é menos de 1% do total (BRASIL, 2015), enquanto especialistas projetam em 12% esse percentual. (GOMES, 2015) Porém, mais uma vez, ressalta-se que se trata de projeções, sem lastro técnico ou empírico, demonstrando o grau de subjetividade e o amadorismo com que o tema é tratado.

Independentemente de qual percentual seja o correto, o fato é que, considerada a população infanto-juvenil, entorno de 60 milhões de brasileiros no ano de 2015, segundo dados do IBGE, menos de 1% desse total cumpriu algum tipo de medida socioeducativa ou recebeu alguma medida protetiva naquele ano. São dados que demonstram a ineficiência da proposta de redução da maioridade como solução para a questão da violência no país. Como também é desnecessário ressaltar que o controle penal sobre os maiores de idade não reduziu a violência praticada por esses, ao contrário, como indica os índices de reincidência criminal. (BRASIL, 2015)

Outro ponto que merece destaque é a ausência de estudos técnicos que apontem as estatísticas de crimes praticados por adolescentes na faixa etária entre 16 anos a 18 anos incompletos, público alvo de eventual redução da maioridade penal na maior da parte das propostas sob apreciação do Congresso Nacional. Por exemplo, qual seria o percentual de diminuição de atos infracionais esperado caso seja reduzida a imputabilidade penal para os 16 anos de idade? Haverá aumento da quantidade de atos infracionais praticados por adolescentes inimputáveis como menos de 16 anos incompletos? São questionamentos que a contrassenso, desautorizam as propostas de redução da maioridade penal, pois inexistem argumentos técnicos que possam determinar de forma contundente tal necessidade. Basta uma rápida observação do sistema penitenciário nacional, para se constatar que o mesmo não consegue promover a ressocialização do apenado, não sendo, portanto, o encarceramento a melhor poção para promover o controle penal e a paz social.

Nesse diapasão, não há que se falar que a criminalidade infanto-juvenil coloca em risco a segurança pública, nem tão pouco sustentar que a redução da maioridade penal é necessária para a diminuição da violência praticada por menores. A melhoria do sistema público de segurança pouco depende da redução da maioridade penal, sendo inócua essa proposta, pois como o ocorrido no Japão, poderá até produzir um aumento na criminalidade.

As causas da violência no Brasil são de ordem política e socioeconômica e não passam pelo patamar ético de imputabilidade penal. O Estado não esclarece de forma devida a opinião pública sobre as questões da paz social e as deficiências na prestação do serviço de segurança pública. Ao contrário, procura desviar a atenção popular para pontos de menor relevância dentro do contexto da violência criminal, como o embate acerca da redução da maioria penal, o aumento das penas, a necessidade das audiências de custódia, a utilidade dos indultos concedidos aos presos, o atual modelo de política criminal, dentre outros.

A segurança pública tem de ser concebida, compreendida, e aplicada com um todo. Não se deve analisá-la de forma estanque, isoladamente, como é feito por alguns ao considerá-la somente pelo prisma do artigo 144 da Constituição Federal. Ao contrário, é prudente que essa seja observada em harmonia com todo o texto constitucional, como um problema social nacional, de responsabilidade de todos: Estado e sociedade. Assim, com esse pensar é que se deve buscar a construção da Segurança Pública no país, com respeito a todos os direitos do cidadão, a exemplo dos direitos sociais expressos no artigo 6º da Carta Magna, que garantem aos brasileiros o direito à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância e a assistência aos desamparados.

A Carta Política brasileira ao definir a segurança como um direito social e dever do Estado, concedeu ao cidadão as garantias de uma vida com dignidade, liberdade de locomoção e respeito à sua integridade física, psíquica e moral. Concomitante, elevou ao mais alto nível normativo a prevalência dos direitos humanos e a consequente observância dos direitos fundamentais individuais e coletivos, não admitindo a violação de um em detrimento de outro. Como já mencionado, é o equilíbrio e a harmonia do texto constitucional, que constituem a base e a força do Estado Democrático Brasileiro.

2.2 As Questões Afetas à Marginalidade dos Menores no Brasil

O ECA foi concebido como um modelo normativo capaz de assegurar os direitos básicos à criança ao adolescente, tirando-os da condição de situação irregular para oferecer-lhes a proteção integral. Entretanto a percepção social que se tem dessa norma é que apresenta resultados insatisfatórios, com deficiências na prevenção de atos infracionais e a sua reincidência. Ao tempo em que, também, se mostra ineficiente à ressocialização do menor infrator. Como explicar o paradoxo, de uma legislação de vanguarda sintetizadora da política

internacional moderna de proteção e atenção à criança e ao adolescente não conseguir efetivar esses objetivos ao público infante-juvenil brasileiro. Em uma rápida e simplista análise parece que toda essa legislação deve ser modificada, já que não consegue alcançar os resultados almejados e ainda serve de estímulo ao crescimento da violência praticada por adolescentes, na perspectiva dos seus críticos. Entretanto, a questão a ser enfrentada é outra, o ECA se efetivou somente no plano legal, visto que, em grande parte do país não ocorreu a sua efetiva implementação. (VOLPI, 2011)

Dados do IBGE indicam essa constatação, pois a realidade da infância e da juventude pobre não melhorou da forma pretendida nas últimas três décadas de vigência do ECA. É inegável que houve avanços, mas esses foram tímidos e insuficientes frente ao tamanho do desafio, e não foram capazes de garantir a dignidade e a prevalência dos direitos inerente a esse público. O resultado da falta de políticas públicas e da indiferença da sociedade para com a população infante-juvenil tem levado cada vez mais cedo para o mundo do crime crianças e adolescentes. É comum se encontrar pessoas na faixa etária de 12 a 13 anos com diversas passagens pela vara da infância e juventude, inclusive por prática de atos infracionais graves análogos a roubos seguidos de morte e homicídios.

Ao analisar-se os números da população brasileira em 2015, superior aos 205 milhões de pessoas, dos quais mais de 60 milhões eram menores de idade, ou seja, quase um terço dos brasileiros estavam passando por um período da vida onde as vulnerabilidades são acentuadas pela imaturidade, sendo que os mais pobres são afetados de sobremaneira. E nesse momento em que necessitam de atenção e cuidados especiais, o desrespeito aos seus direitos fundamentais se constitui no grande vetor da criminalidade infante-juvenil, pois são negados a esses os direitos mais básicos como a alimentação, a saúde, a educação, concomitante, não lhes são oferecidas as mínimas condições necessárias ao seu devido desenvolvimento físico e mental. (BRASIL, 2015)

A realidade é muito diversa daquela retratada pela legislação protetora dos direitos da criança e do adolescente. Os pobres nessa faixa etária são especialmente vulneráveis às violações de seus direitos, seja por ignorância, seja por falta de recursos financeiros. A renda insuficiente, o desenvolvimento físico-psíquico incompleto, a baixa escolaridade e a desqualificação profissional, são alguns dos fatores que levam os jovens à marginalidade

social, tornando-os invisíveis socialmente, só sendo percebidos quando estão em conflito com a lei.

O Estado e a sociedade se mobilizam na busca à punição e ao endurecimento do tratamento dispensado aos adolescentes infratores. A contrassenso, não se movimentam em prol da prevenção à delinquência e a proteção à população infanto-juvenil, perpetuando o perverso processo de exclusão social por meio da segregação. Corroboram essa afirmação os dados do IBGE de 2015 que apontam: cerca de 30% dos brasileiros vivem em famílias pobres e mais e 90% dos menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas naquele ano eram negros e de baixa renda. Esse índice salta para 45% quando se refere às crianças. As crianças negras de famílias pobres atingiam o percentual de 70% na da região do Semiárido, num universo de 13 milhões de crianças, das quais quase 80% viviam em condições de pobreza ou miserabilidade. (BRASIL, 2015)

Segundo dados do relatório de Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, os jovens negros são os que estão em situação de maior vulnerabilidade à violência no Brasil. O levantamento mostra que, em todos os estados brasileiros, à exceção do Paraná, os negros com idade de 12 a 29 anos correm mais risco de exposição à violência que os brancos na mesma faixa etária. No caso específico dos homicídios, o risco de uma pessoa negra ser assassinada no Brasil é em média 2,5 vezes maior que uma pessoa branca. (BRASIL, 2014)

Reforça ainda essa tese, a análise de outros aspectos específicos como o registro de nascimento, a evasão escolar, a desnutrição e a mortalidade infantil, a violência infanto-juvenil e consumo de drogas. Facilmente se constata que a criança pobre é a grande vítima dessa triste realidade social. Para se mensurar a dimensão desse problema, cita-se que o percentual de falta de registro de nascimento é da ordem de 15 % na região Norte e de 20% na região Nordeste; que aproximadamente 25% das crianças na faixa etária de 4 a 6 anos estão fora da escola; que a desnutrição atinge algo entorno de 60 mil crianças com menos de 01 ano de idade; que a evasão escolar está num patamar de 40% entre os adolescentes na faixa etária entre 12 e 17 anos. Para além desses números de descaso para com os direitos fundamentais inerentes à infância e à juventude, a violência praticada contra esses possui elevados índices, sendo registrados diariamente centenas casos de agressões física, psicológica e sexual contra crianças e adolescentes. (PNAD, 2015)

A simples busca pelo agravamento do tratamento dispensado a menores infratores poderá acarretar em significativo aumento da violência infanto-juvenil e da injustiça para com esses. A redução da maioridade penal não possui o condão de prevenir ou reduzir a delinquência juvenil, nem tão pouco de amenizar os índices de violência. São propostas que visam tão somente atender ao desejo social de mais segurança pública e menos impunidade. Os oportunistas de plantão percebem nessas medidas sugeridas, uma forma de autopromoção e destaque político, pouco se importando com as reações adversas decorrentes ou em esclarecer corretamente a população sobre os problemas afetos ao tema.

A solução para o problema da delinquência infanto-juvenil vai para além da proposta de redução da maioridade penal. Por exemplo, em 2012 foram registrados 20.532 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, sendo que apenas 11,1% eram referentes a crimes violentos contra a vida (homicídios e latrocínios). Enquanto que no mesmo período, a população carcerária era de 537.402 presos. Os dados acima corroboram que o percentual de atos infracionais é insignificante em relação ao total de crimes praticados por maiores naquele ano, e deixam evidente que o abaixamento da maioridade penal não contribuirá para a redução da criminalidade no país, ao contrário, poderá ser um acelerador desse indesejável fenômeno social. (LIMA, 2014)

Ao analisarmos o ECA, constatamos que o mesmo possui diversas formas de responsabilizar o menor infrator pelas suas transgressões à lei. Que vão desde a internação por até três anos, com reavaliações do caso concreto a cada seis meses, a semiliberdade e a liberdade assistida. A internação se constitui em medida extrema, de caráter excepcional que visa cessar a reiteração de atos infracionais, mas que também possui o cunho ressocializador, preparando o adolescente infrator para seu convívio social. Entretanto, essa medida socioeducativa não consegue cumprir o seu papel, não por sua própria ineficiência, mas pela incapacidade do Estado de colocá-la efetivamente em prática. (CURY, 2013, p.612-613)

Os dados apresentados reafirmam que o problema da criminalidade no país não é de ordem penal ou simples caso de segurança pública, é antes de tudo, uma questão de cunho socioeconômico que requer uma drástica mudança no modelo de desenvolvimento da economia nacional e uma consequente alteração nos moldes de se fazer política.

2.3 A Educação como Instrumento de Ressocialização: As Mazelas da “Pátria Educadora”

A educação deveria ser o instrumento fundamental para transformar a realidade de crianças e adolescentes em situação de risco, entretanto, como se sabe, essa nunca foi tratada como prioridade em nenhum governo brasileiro. Ao contrário, os grupos políticos se reversam no poder, sem que seja feito algo de concreto na construção de um ensino de qualidade. O que prevalece é a demagogia política eleitoral, que busca a obtenção de votos por meio de falácias, vide o programa educacional rotulado de “Brasil, Pátria Educadora” na gestão da ex-presidente Dilma Rousseff. Esse programa é o retrato clássico do descaso com que o tema é tratado no país.

O programa “Brasil, Pátria Educadora” foi apresentado como o divisor de águas no campo educacional, lançado pela então presidente em campanha de reeleição em 2014. Tinha como meta a criação de programas ousados e de vanguarda como o “Ciências sem Fronteiras”, o “Pronatec”, o “Fies”. E esses ao tempo se dispunham: a formação de 100 mil graduados até 2018 no ensino superior em outros países por meio do intercâmbio; a oferta de 05 milhões de vagas até 2019 em cursos técnicos voltados a profissionalização de estudantes do ensino médio e o financiamento de cursos superiores a universitários de baixa renda em instituições privada, respectivamente.

A concepção original desse programa Pátria Educadora não possuía qualquer tipo de correlação com o Plano Nacional de Educação - PNE, o que evidenciava que o seu conteúdo programático não estava em harmonia com o sistema educacional brasileiro. Pode-se inferir que não possuía como objetivo principal o de desenvolver o ensino e o conhecimento, mas precipuamente, a atender aos interesses político-partidários da então candidata. É de fato o mesmo não obteve os resultados esperados, já que as suas ações previstas como a versão *online* do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); o emprego de tecnologias e plataformas interativas em sala de aula; a criação de núcleos de qualificação avançada para a formação de professores e o Profaped, voltado para a concessão de bolsas de estudo nos cursos de pedagogia e licenciatura, sequer saíram do papel. (GALLO, 2016)

O programa não teve na gestão de Dilma Rousseff o apoio necessário ao seu efetivo implemento. Ocorreu à instituição do Sistema Nacional de Educação - SNE e a aprovação do Plano Nacional de Educação - PNE, mas que de modo inexplicável, teve os

recursos orçamentários para a educação pública reduzidos a valores irrisórios, sob a alegação de que era necessário manter o superávit primário. Paralelamente, o fundo partidário foi mais do que triplicado, o que demonstrou a incoerência na argumentação de necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas com de prioridade e comprometimento com a educação.

Em que pese o discurso oficial de que o programa Pátria Educadora tenha sido tratado como prioritário e revolucionário, o seu reconhecido fracasso foi explicado pelo então ministro da educação, Renato Janine Ribeiro, como resultado da “herança maldita” dos governos anteriores que nunca priorizaram a educação. Assim, em sua argumentação afirmou que seria necessário à implementação uma política de “inclusão social” para corrigir as mazelas do passado.

Corroborando o fracasso do programa Pátria Educadora o aumento no índice de analfabetismo entre jovens de 15 a 29 anos em seis Estados brasileiros no período de 2013 a 2015, segundo levantamento do Ministério da Educação. Em reportagem à revista Isto É, a secretária-executiva do MEC em 2016, Maria Helena Guimarães, afirmou que “os integrantes daquele grupo são uma “geração perdida”, composta, inclusive, por chefes de família beneficiadas pelo Bolsa Família”. O que evidencia o caráter político eleitoreiro do programa que teve o seu conteúdo programático elaborado pela então secretária de governo e não pelo órgão responsável pela educação nacional, no caso, o Ministério da Educação. (GALLO, 2016)

O resultado da pesquisa divulgada pela citada revista foi obtido pela análise de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, entre os anos de 2013 e 2014. O Estado que registra maior crescimento do analfabetismo na citada faixa etária foi o Mato Grosso do Sul com o percentual de 39% e o de menor aumento, foi o Piauí, que registrou 4%. Em julho de 2016, um novo levantamento foi feito com base no Cadastro Único do Bolsa Família e concluiu-se que 1,34 milhões de chefes de família não são alfabetizados. (PNAD, 2015)

Os resultados desse programa foram tão insatisfatórios que uma das primeiras ações do governo provisório de Michel Temer foi mudar o nome do programa para "Ordem e Progresso", antes mesmo de se efetivar como presidente. O que confirma, como já exposto, a falta de seriedade e pouco profissionalismo com que o tema é tratado, já que os governos se

alternam no poder e pouco fazem de efetivo em prol de um ensino de qualidade. E ao que tudo indica essa velha política educacional será mantida pelo atual governo, que se apressa em apresentar o seu novo modelo de educação pautado por velhos conceitos recheados de demagogia e superficialismo, ou seja, não serão adotadas medidas capazes de revolucionar o ensino no país.

2.4 A Eficiência das Medidas Socioeducativas: A Questão da Reincidência

Nas últimas três décadas observa-se a divulgação pela mídia da elevação do número de delitos praticados por menores infratores, o que indica uma nítida campanha desfavorável à atual legislação de proteção à criança e ao adolescente. Essa tendência tem intensificado o debate sobre a redução da maioridade penal, concomitante o sentimento popular de que a inimputabilidade decorrente da menoridade seja sinônimo de impunidade com a convivência estatal em relação a esse tipo de violência. E para além, essa sensação social aparenta indicar graves falhas na atual legislação especial que disciplina o tema, que se mostra ineficiente como instrumento inibidor da delinquência infanto-juvenil e ineficaz na promoção da ressocialização do menor infrator.

Ao se aprofundar o olhar sobre a norma de atenção à criança e ao adolescente, é possível constatar que as falhas atribuídas ao ECA são inverídicas e injustas. Na realidade, as causas da criminalidade infanto-juvenil no país são decorrentes do seu modelo de desenvolvimento socioeconômico e pela não implementação efetiva dessa lei por todo o território nacional. Assim, atribuir ao Estatuto a responsabilidade pelos resultados insatisfatórios não é correto, não se pode responsabilizar essa norma pela violência praticada por menores infratores, antes da sua efetiva e adequada aplicação. O aumento do número de crianças e adolescentes na prática de delitos, bem como a elevação substancial de reincidência de atos infracionais, e a sensação social da prevalência da impunidade são consequências diretas da omissão estatal, da indiferença da sociedade e da falta de estrutura familiar, portanto uma questão supra legal. (VOLPI, 2011)

A eficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA é frequentemente questionada em razão de suposta “alta” taxa de reincidência de atos infracionais e pelo seu baixo poder de prevenção geral em relação aos delitos praticados por adolescentes infratores. Não obstante, os índices de reincidência criminal no país sejam divergentes e de pouca confiabilidade, pela escassez de dados oficiais, o panorama nacional desse fenômeno criminal

é praticamente igual entre menores e adultos. (IPEA, 2015) O índice de reincidência criminal é entorno de 30%, muito embora, o Instituto Avante Brasil, afirme que a reincidência dos criminosos maiores de idade é próxima de 70%. (GOMES, 2014)

A divergência entre esses números se explica em razão do critério que cada um desses órgãos ou entidades utiliza para conceituar reincidência criminal. Enquanto o IPEA considera reincidente o agente que tenha praticado crimes nos últimos 05 anos anteriores à data da pesquisa; O Instituto Avante Brasil, tem por reincidente todo aquele que praticou mais de um crime ao longo da sua vida, não importando o lapso temporal entre as condutas delitivas.

Uma pesquisa do IPEA de 2015 encomendada pelo CNJ com objetivo de relevar as principais características da população carcerária brasileira aponta em seu relatório que a massa carcerária nacional era predominantemente jovem, com mais de 90% dos apenados sendo do sexo masculino, de maioria pretos e/ou pardos e semianalfabetos. E o índice de reincidência apontado por esse levantamento ficava próximo de 30%. A pesquisa, demonstra ainda, que os tipos penais predominantes entre os condenados eram os crimes contra o patrimônio, com cerca de 41% do total, dentre esses, o crime de furto era o prevalente. (IPEA, 2015)

Esse diagnóstico corrobora a ineficiência do direito penal na prevenção geral, na promoção da ressocialização e na redução da reincidência criminal. Constatação essa confirmada pela evolução do crescimento mais que proporcional da população carcerária no Brasil nos últimos dez anos. No período de 2005 a 2014, a massa carcerária nacional mais que dobrou o seu tamanho. A evolução da população do sistema prisional brasileiro saltou de 254.601 pessoas em 2005 para mais de 580.000 em 2014. Números que deixam o país na terceira posição dentre as nações que mais encarceram no mundo, e ainda assim, a sua taxa de criminalidade é uma das mais elevadas do planeta. São dados que evidenciam que a prisão não possui o condão de prevenir crimes, de ressocializar o criminoso, tão pouco de reduzir a reincidência criminal, mas tão somente o de segregar. (LIMA, 2014)

Em relação à reincidência de atos infracionais, a situação é semelhante ao da reincidência criminal, já que os índices dessa ficam próximos aos demais criminosos, ou seja, entorno de 30% para o governo e de 70% para algumas entidades, como o Instituto Avante Brasil, divergência essa já explicada como decorrente do conceito que cada organização e/ou órgão adota para considerar reincidência. Fato é que a quantidade de atos infracionais

cometidos no período de 2008 a 2012 representou somente cerca de 4% dos crimes cometidos no país e, atualmente é menor que 1%, segundo dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2016). São números que expressivos, em que pese o baixo percentual da violência praticada por menores, que a reincidência delituosa é elevada de uma forma geral, evidenciando que tanto o controle penal quanto a legislação de proteção ao menor infrator são ineficientes para reduzi-la. (LIMA, 2014)

Nesse diapasão, o artigo 112 do ECA expressa o rol de medidas socioeducativas que se destinam a promover à prevenção geral de atos infracionais, a ressocialização do menor infrator e a redução da reincidência de atos infracionais, sendo elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Essa relação é taxativa por limitação decorrente do princípio da legalidade, sendo vedado, portanto a imposição de medidas diversas das enunciadas no artigo em tela.

O ECA estabelece como objetivo primordial da aplicação de suas medidas socioeducativas a busca pela reeducação e ressocialização do adolescente infrator, em atendimento ao preceito constitucional de oferecer proteção integral à criança e ao adolescente. E ainda, concomitante o de exercer a função de controle das infrações cometidas por menores inimputáveis, valendo-se do “caráter punitivo” de suas medidas, tais como a internação compulsória, a obrigatoriedade de reparação de danos, dentre outras previstas, que sejam capazes de assegurar a prevenção geral de atos infracionais. Nesse sentido, Mário Volpi afirma que as medidas socioeducativas são eficazes, desde que sejam adequadamente executadas e supervisionadas.

Entretanto, esse é o grande questionamento que se faz em relação à eficiência do ECA, qual seja, o da eficácia de suas medidas socioeducativas em relação aos objetivos de prevenção e ressocialização. E a resposta dada pelo mestre Mario Volpi, foi sim, que são instrumentos eficazes, desde que corretamente aplicados. O que notoriamente não é o caso do Brasil, daí a explicação das deficiências no controle da violência infanto-juvenil e do sentimento social de impunidade em relação aos atos infracionais. Para além das dificuldades enfrentadas na sua aplicação, como a baixa qualificação dos profissionais, as precárias instalações físicas, dentre outras, o grande obstáculo à aplicação dessa legislação é a sua inexistência de fato em boa parte do país. A verdade é que, o ECA foi implementado mais no campo legal do que de fato, assim em regiões distantes dos grandes centros urbanos a

estrutura desse estatuto sequer saiu do papel, ou seja, simplesmente não foi implementado. (VOLPI, 2011, p. 48)

Como exemplo prático de deficiência na execução das medidas socioeducativas previstas no ECA, cita-se a internação de menor infrator. Segundo determinações da Lei Federal 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, as instituições que destinam a internação de menor infrator, deveriam contar com uma equipe formada por no mínimo de 08 profissionais técnicos e além de outros específicos. A composição legal dessa equipe técnica seria de: 01 diretor; 01 coordenador técnico; 02 assistentes sociais; 02 psicólogos; 01 pedagogo e 01 advogado para cada grupo de 20 adolescentes internados. Além de diversos profissionais específicos que atuariam no desenvolvimento de outras atividades como saúde, educação, esporte, cultura, lazer e profissionalização dos menores infratores. Entretanto, essa recomendação não é observada pelo estado brasileiro. (MACIEL, 2013)

Dentre outras orientações do SINASE destinadas a adequada aplicação das medidas previstas no ECA, destaca-se também a boa gestão pedagógica e o atendimento socioeducativo; a adequação do espaço físico e das instalações ao atendimento dos infratores; o treinamento de profissionais atuantes nas instituições responsáveis pela execução da política de proteção ao menor; a coordenação de ações, projetos e políticas entre os diversos órgãos, entidades e agentes participantes desse sistema; a instituição de políticas públicas específicas voltadas aos objetivos expressos no ECA, dentre outras. Pois o caráter fundamental dessa legislação é o pedagógico e não o punitivo. (VOLPI, 2011).

São inúmeros os exemplos deficiências na aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, além das mencionadas, cita-se, ainda, a falta de políticas públicas; a ausência de coordenação entre os órgãos e agentes do estado para uma integração setorial objetivando melhorias na execução da medida; a não separação por infrações cometidas por adolescentes de alta periculosidade daqueles ainda primários; dentre outras, são falhas que evidenciam o descaso generalizado com a reabilitação e ressocialização do menor infrator.

Numa análise rápida da execução das espécies de medida socioeducativa, aponta-se as seguintes deficiências: a medida de advertência deveria funcionar como um ato de admoestação verbal capaz de promover o autocontrole do infrator, realçando o seu esforço pessoal de forma suficiente para mantê-lo distante da reincidência. Entretanto, não é o que ocorre de fato, pois faltam recursos e meios para sua efetiva aplicação, como o

acompanhamento que deveria ser realizado pelo serviço social de apoio. Também, na medida de Prestação de Serviço à Comunidade tem-se um quadro semelhante, ou seja, com pouca efetividade na prevenção à reincidência e na ressocialização do menor infrator, pois essa continua a ser executada pelo Poder Judiciário, contrariando as recomendações do SINASE. A previsão legal para a execução dessas medidas é atribuição do Poder Executivo, que não a desempenha por falta de estrutura, como vagas suficientes no sistema.

De forma semelhante é o que ocorre na aplicação da medida de Liberdade Assistida pouco difere da situação anteriormente exposta, pois faltam vagas suficientes; as instalações são precárias, e em muitos casos fora de condições uso, onde há falta materiais básicos didáticos, de higiene, de limpeza e de expediente, como computadores, folhas de papel A4 e móveis. Há ainda relatos de alimentação deficiente, falta de dinheiro para custear o deslocamento de assistidos, falta recursos para promover a inserção do menor infrator no mercado de trabalho, deficiência de pessoal e enfim não há os recursos necessários para a correta aplicação dessa medida. E assim, também se verifica as dificuldades já assinaladas na aplicação da medida socioeducativa de internação, que apresenta praticamente todos os problemas já expostos, e que de forma geral, se confirma que a omissão do Estado na efetivação do Estatuto da Criança e adolescente é a causa da sua baixa eficiência. (CURY, 2013)

Desse diapasão, as falhas acima expostas corroboram a péssima execução das medidas socioeducativas, e evidenciam que os índices de reincidência de atos infracionais são decorrentes da negligência Estatal em relação à aplicação do ECA, já que o princípio da proteção integral não é efetivamente observado em todo território nacional.

Os números do Ministério da Justiça para o ano de 2012 apontam que foram registrados mais de 524.000 crimes no país, enquanto que no mesmo período, segundo dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, foram registrados um pouco mais de 21.000 atos infracionais. Portanto, o percentual de atos infracionais em relação ao total de crimes praticados no país naquele ano foi de apenas cerca de 4%. Índice que expressa a sua irrelevância no contexto da violência nacional, evidenciando que a delinquência infanto-juvenil não possui a pretendida representatividade a ela atribuída na problemática da segurança pública. Assim, não se sustenta o argumento de que a redução da maioria penal será eficiente no controle dos atos infracionais e na redução da criminalidade.

Diante dessa análise, observar-se que embora o discurso de governo seja o da existência de um esforço estatal na aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, a realidade confronta essa tese. O que de fato percebe-se é um distanciamento enorme entre as previsões do ECA e a sua efetiva aplicação aos casos concretos. Os meios e os recursos empregados no sistema de atenção e proteção à criança e ao adolescente são insuficientes e ineficazes. Como já apontado os problemas são vastos, e vão desde a falta de pessoal até a inexistência de infraestrutura física mínima para o atendimento ao menor infrator. E o resultado não poderia ser outro, muito discurso e pouca efetividade. É o que se constata pelas ruas brasileiras recheadas de crianças imersas no mundo do crime e das drogas, com o agravante, que se iniciam na marginalidade cada vez mais de forma precoce, o que dá sustentação à elevação dos índices de violência infanto-juvenil e ao aumento da reincidência de atos infracionais.

O ECA é inegavelmente uma legislação moderna, possuidora de mecanismos capazes de solucionar essa problemática ou ao menos amenizá-la, entretanto, a falta de vontade política de implementá-lo efetivamente é a razão do seu fraco desempenho no alcance dos seus objetivos, quais sejam o da prevenção de atos infracionais, da redução da reincidência e a ressocialização de menores infratores. Como já consignado, o caráter dessa norma é eminentemente pedagógico e os seus instrumentos se bem ministrados são suficientes, eficazes e capazes de reeducar e ressocializar os adolescentes em conflito com a lei.

3 QUESTÕES AFETAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

3.1 Imputabilidade Penal

O ordenamento jurídico nacional estabelece como condição fundamental para a responsabilização criminal a imputabilidade penal, sendo esta entendida como a capacidade que o agente possui de compreender a ilicitude dos seus atos e de se autodeterminar diante deles. Dentro desse contexto, a lei estabelece a idade mínima de 18 anos completos como aquela necessária para incidência do código penal, portanto, estão fora do alcance da lei criminal os menores de idade. Entretanto, isso não representa que os autores de crimes, quando menores de idade, fiquem impunes e não sofram a devida repreensão estatal pela transgressão legal. O Estatuto da Criança e do adolescente – ECA prevê medidas socioeducativas voltadas ao controle dos atos infracionais e da responsabilização de quem os vier a praticar.

Os atos infracionais, por sua vez, são todas as condutas praticadas por menores de idades que se fossem cometidas por maiores de idade seriam tipificadas criminalmente pelo Código Penal Brasileiro. Essa ficção jurídica promovida pela o artigo 228 da CF/88 e ratificada pelo ECA, alterou a legislação penal, objetivando oferecer tratamento diferenciado às delinquências infanto-juvenis visando proteger e assegurar à criança e ao adolescente as mínimas condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento físico e mental. Concomitante, buscou resguardar a paz social, com a responsabilização dos autores de atos infracionais, almejando a prevenção desse tipo de violência, a redução de sua reincidência e a ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Como já referido, o ECA se utiliza de diversos mecanismos na repreensão aos atos infracionais e a reincidência, cita-se dentre esses as medidas socioeducativas, sendo elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade Assistida; inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. São instrumentos que possuem caráter pedagógico, visam à reintegração do infrator, além de representar uma resposta do Estado à sociedade em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes. Em regra, essas medidas quando aplicadas corretamente aos casos concretos, conforme a previsão estatutária são muito eficientes e com ótimos resultados. (MACIEL, 2013, p.998)

3.2 O Critério Etário da Inimputabilidade Penal no Mundo

A questão da maioridade penal possui um tratamento muito diversificado no cenário mundial, não há um consenso em relação a uma idade mínima para a responsabilização penal, sendo que cada nação disciplina o tema de acordo com os seus valores sociais, culturais e econômicos. Assim, a legislação de cada país reflete a sua realidade e a sua conjuntura contemporânea da norma, sendo possível que determinado Estado estipule determinada idade para maioridade penal e logo em seguida volte atrás ao constatar que essa alteração foi nociva à sua sociedade. É o que ocorreu como o Japão que chegou a estipular a maioridade penal aos 14 anos de idade e logo em seguida voltou atrás, estabelecendo-a em 21 anos, pois a redução da imputabilidade penal provou a elevação dos índices de criminalidade no referido país.

Em que pese as considerações acima, a ONU se esforça em estabelecer cientificamente uma idade mínima para a responsabilização criminal, muito embora ainda não exista a concepção técnica dessa idade, internacionalmente a posição majoritária é ela seja estipulada aos 18 anos completos como sendo a ideal para o início da imputabilidade penal. A fundamentação dessa tese consubstancia-se em razões biológicas e psicológicas inerentes ao ser humano, e sustentam que antes dessa idade, a pessoa não possui o completo desenvolvimento mental e moral, o que compromete a sua maturidade. E complementam, salientando que embora o adolescente tenha a consciência de seus atos, nem sempre consegue se autodeterminar diante desses. E por fim esclarecem que a imaturidade do menor de idade não possui o condão de legitimar a prática de crimes, mas tão somente de explicar a condição de vulnerabilidade em se encontra, já que o seu desenvolvimento de ser humano está incompleto o que lhe impõe a necessidade de atenção especial e proteção.

Alguns países, como os Estados Unidos e a França, possuem uma legislação mais complexa, onde não existe a fixação de uma idade mínima única para a responsabilização criminal. A lei penal dessas nações trabalham com o conceito de inimputabilidade relativa de acordo com a faixa etária do menor. Nesse sistema, o menor de qualquer faixa etária pode ou não ser responsabilizado por seus atos no caso concreto, ficando a cargo da apreciação do Juiz as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a análise da capacidade específica de cada acusado em ter ou não a consciência de seus atos. Esse critério sofre fortes críticas internacionais, em especial da ONU, em razão do seu alto grau de subjetividade.

Há casos de nações com tradições de proteção ao menor que estabeleceram a maioria penal numa faixa etária abaixo das recomendações internacionais, como a Suécia e a Noruega, que fixaram a responsabilização penal a partir dos 15 anos de idade. Na Europa a diversidade sobre o tema também é predominante, por lá se encontra países como Inglaterra, Alemanha, França, Holanda, Itália, Escócia e Dinamarca, que estabeleceram a imputabilidade penal na faixa etária entre os 10 anos e os 15 anos de idade. O que caracteriza a ausência de um critério técnico-científico robusto capaz de sustentar a existência de uma idade mínima ideal para a responsabilização criminal. (FOLHA, 2011)

Os Estados Unidos constituem-se numa situação especial decorrente da sua formação política, caracterizada pela ausência de uma norma geral nacional. Desse modo, cada um dos 54 estados norte-americanos possui legislação própria que reflete as suas tradições e culturas regionais. Grande parte deles, aproximadamente 33, não possuem regulamentação para o tema e não estabeleceram uma idade mínima para a responsabilização penal. Nesses termos o menor de idade responde penalmente pelos seus atos, podendo receber como sentença a prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte. Um exemplo emblemático da política criminal norte-americana em relação à delinquência infanto-juvenil é o da Carolina do Norte, onde a criança responde penalmente a partir do seu 7º ano de vida.

Como já mencionado, por não haver um regramento universal sobre o tema, consta-se a existência de uma vasta legislação penal mundial, onde cada país desenvolve as suas legislações específicas de acordo com a sua realidade socioeconômica e cultural. Nações como Portugal, México, Colômbia, Peru, Croácia e Alemanha, aplicam medidas correcionais aos inimputáveis. Enquanto outras se utilizam de um sistema de penas mitigadas ao menor infrator em comparação às penas recebidas pelos adultos, como França, Venezuela, Irlanda e Inglaterra. E há ainda, Estados que utilizam punições mais severas considerando como critério a gravidade do crime, como é o caso da China, da Colômbia e da Rússia. (SILVA, 2015)

No Irã a idade mínima para imputabilidade penal é definida pelo critério da puberdade, ou seja, a partir do sexo do menor infrator é que a idade será estabelecida. Assim se for menino ocorrerá aos 15 anos e se menina aos 09 anos de idade. Trata-se de um exemplo de país em vigora uma norma de desproteção à criança e ao adolescente, mas que segue os seus costumes e cultura para legislar sobre as suas questões sociais.

Ressalta-se ainda, que outros aspectos além da cultura, como a religião, o desenvolvimento econômico, a etnia predominante, influenciem na determinação da idade mínima para a responsabilização penal mundo afora. São fatores que explicam as razões de países da América do Sul, por exemplo, estipulem a maior média de idade penal internacionalmente, em oposição aos asiáticos e aos africanos que possuem as menores idades para incidência da legislação criminal. Também, se observa que países “eminentemente” ou de maioria católica, são mais paternalistas em relação aos jovens e tendem a estabelecer a idade para imputação penal maior do que a de países com preponderância de outras religiões como a protestante, hindu, muçulmana ou budista.

Constata-se que não existe mundialmente um critério técnico que consiga estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal, entretanto, há uma pré-disposição internacional, leia-se ONU, em que essa idade seja fixada a partir dos 18 anos completos para todos os países. Tal recomendação baseia-se em critérios biológicos e psíquicos que certificam que antes dessa idade o ser humano possui um enorme grau de imaturidade que compromete a sua autodeterminação frente às dificuldades da vida. Os adeptos dessa teoria atestam a sua corroboração pela experiência de nações como o Japão que conseguiu reduzir significativamente a delinquência infanto-juvenil com a determinação da responsabilização criminal em um patamar etário maior, a partir dos 21 anos.

3.3 O Direito ao Voto e a Inimputabilidade Penal

A maioridade penal no Brasil é estabelecida aos 18 anos de idade pelo o artigo 228 da Constituição Federal e confirmada pelas disposições do artigo 27 do Código Penal e artigos 102 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Essa estipulação de imputabilidade penal a partir da citada faixa etária atende as recomendações internacionais para o tratamento do tema, ou seja, nacionalmente adota-se o critério da imaturidade e da vulnerabilidade social do ser humano enquanto menor de idade.

Diametralmente em sentido oposto a essa lógica aplicada na seara penal o legislador brasileiro garantiu aos menores de idade a partir dos 16 anos o direito constitucional ao voto. Não parece razoável que alguém possa ser considerado incapaz de responder criminalmente pelos atos e concomitantemente, e possuir a maturidade exigida para a escolha dos seus governantes e legisladores. É no mínimo um imenso contrassenso, para não

dizer algo pior, uma vez que o inimputável ao exercer o seu direito de sufrágio universal estará sujeito ao cometimento de crimes eleitorais, como o famoso “boca de urna”, dentre outros. Posto o paradoxo em relação aos argumentos de que a menoridade representa um estágio de imaturidade do ser humano que compromete a sua capacidade de autodeterminação diante de determinados fatos e atos em razão do seu desenvolvimento psíquico incompleto. E que tal condição impossibilita que sejam responsabilizados criminalmente por suas condutas e omissões, fica a indagação se o critério estabelecido para a imputabilidade penal a partir dos 18 idade de idade é um mecanismo técnico-científico ou apenas mais um artifício conveniente de política popular.

Essa contradição causa estranheza à sociedade, que atônica vê o mesmo adolescente imaturo ser considerado penalmente incapaz para responder pelos seus atos, mas apto para escolher os ocupantes dos mais relevantes cargos políticos do país. Essa incoerência normativa deixa evidente que a questão da maioridade penal no Brasil não se baseia eminentemente em critérios técnicos, mas em parâmetros políticos.

O Estado brasileiro ao estabelecer direitos baseados em critérios biológicos específicos deveria manter a assimetria para determinar as obrigações no mesmo patamar. Nesse pensar, os críticos afirmam que se o adolescente não possui a capacidade de responder penalmente pelos seus atos, não deveria ter o direito de votar, pois como já exposto, ao exercer a faculdade do voto poderá incorrer em crime eleitoral, ao qual penalmente é inimputável. E sentenciam que o ordenamento jurídico de uma nação não deve estabelecer conflitos dessa ordem, sob pena de intensificar o sentimento social de impunidade e de falta de seriedade política.

Entretanto, a questão merece ser aprofundada, se por um lado o Estado brasileiro reconhece nos maiores de 16 e menores de 18 anos a maturidade suficiente para escolher os seus representantes no legislativo e os ocupantes dos cargos políticos no executivo, é legítimo o questionamento se esses também não estariam aptos a responderem penalmente pelos seus atos.

Os defensores da redução da maioridade penal sustentam que sim, e argumentam que o atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil típica daquela época, diferentemente da atualidade, já que mais de 75 anos após, a sociedade modificou-se substancialmente, em termos de comportamento cultural, na forma de aceso

à informação, que contemporaneamente é feita em tempo real, e que, portanto, as normas devem refletir essa evolução social, em especial, a penal que objetiva o controle das condutas socialmente indesejáveis.

Por outro, em argumentação diversa, os contrários a redução da maioria penal sustentam que isso não significa dizer que os adolescentes de hoje são mais bem informados que os do passado, pois entendem que é necessário avaliar a qualidade das informações que o jovem moderno recebe e seu interesse pelos assuntos que chegam ao seu conhecimento. E finalizam que carece de estudo mais aprofundado qual seria a idade em que a pessoa passaria a ter plena consciência de seus atos, ou pelo menos, a dispor do discernimento mínimo necessário para distinguir entre o lícito e o crime, e principalmente, em que momento da vida se adquire a capacidade de autodeterminação diante do ilícito. (MACIEL, 2013)

O debate continua com a argumentação de que a maioria penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os que estão abaixo dessa faixa etária, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente por se considerarem penalmente inimputáveis, portanto inatingíveis pela norma penal. E ainda, referem-se ao fato de que os atos ilegais praticados durante a menoridade não podem sequer ser considerados como critério de antecedência criminal, o que efetivamente coloca os autores de atos infracionais na condição livres de quaisquer consequências das delinquências praticadas. Nessa perspectiva, afirmam que as disposições do ECA destinadas à proteção dos menores, se constituem em incentivos à criminalidade infanto-juvenil.

Enquanto que os contrários à redução da maioria penal sustentam que a imputabilidade penal não resolve a questão da criminalidade, e como sustentação dessa tese, citam os índices de violência, o crescimento da população carcerária e a reincidência criminal. Como exemplo, informam que o número de mortes violentas intencionais no Brasil é superior ao de países em guerra, como a Síria, que no período de maio de 2011 a novembro de 2015 teve mortos 256.124 pessoas vítimas do conflito armado, sendo que nacionalmente foram contabilizados 279.592 assassinatos no mesmo período. (LIMA, 2016)

Os argumentos contra a redução da maioria penal, ainda apontam que a população carcerária no país cresce mais que proporcionalmente, e citam que no período de 2005 a 2014, saltou de 254.601 para 584.361 presos. Dados que colocam o Brasil na terceira posição de nação que mais encarcera no mundo, mas que mesmo sim possui elevados índices

de violência comparados aos de países em guerra, como já citado. Essa constatação corrobora na perspectiva dos críticos que o encarceramento não é a melhor solução para a questão da criminalidade.

O debate é complexo, com argumentos razoáveis nos dois sentidos, entretanto, a questão tem sido tratada com ênfase mais política do que técnica, pois não há a preocupação do Estado em promover uma ampla discussão nacional sobre a atual política de atenção e proteção à criança e ao adolescente. A questão envolve tantos outros fatores relacionados à realidade socioeconômica brasileira, o que parece não ser do interesse do governo e das elites que detêm o poder a sua discussão ou modificação.

Desse modo, o debate fica restrito em torno da questão de qual é a idade mínima para a responsabilização penal. A maior parte dos atores sociais defende que 16 anos seja a idade que atende o critério da razoabilidade para a maioridade penal, com o argumento que se o adolescente é capaz de votar conscientemente, também o é para responder criminalmente pelos seus atos. Nesse raciocínio, entendem que não há que se falar em imaturidade somente para efeitos penais, já que o adolescente deve ser considerado em sua totalidade e não apenas em aspectos que atendam somente a determinados critérios e interesses políticos.

A solução para a questão da criminalidade é complexa e não se encontra somente na seara penal. O debate deve se estender a todas as áreas sociais, passando antes de tudo pelo modelo de desenvolvimento socioeconômico, pelo modelo educacional, pelo correto esclarecimento da população de todos os aspectos relacionados ao tema. É deixado de lado, por exemplo, o questionamento sobre a eficiência do direito penal como mecanismo de controle social e o papel do sistema penitenciário nacional como instrumento de ressocialização dos apenados.

Outro ponto que não tem sido refletido numa eventual possibilidade de redução da maioridade penal para os 16 anos completos, é como ficará a criminalidade na faixa etária abaixo desse patamar. Haverá a migração de autoria de atos infracionais para os menores de 16 anos? E a violência infanto-juvenil permanecerá em patamares indesejáveis? Haverá a necessidade de novo rebaixamento da idade mínima para a imputabilidade penal? São questões que passam ao largo da atual discussão, mas que deveriam ser refletidas, pois

carecem ser explicadas, já que o processo de abaixamento da maioria penal é parece ser sem fim, podendo a responsabilização criminal atingir à criança em tenra idade.

3.4 Proteção aos Adolescentes e o Direito à Segurança

A constituição Federal consagra os direitos e garantias à proteção de valores individuais e coletivos, possuindo assim diversos princípios que são aparentemente contraditórios, como é o caso da proteção à criança e ao adolescente e o direito à segurança Pública e a paz social. Frisa-se que tal conflito efetivamente orbita a esfera da mera aparência, já que uma coisa não inviabiliza a outra, ou tão pouco se contrapõem.

É fato que, à primeira vista parece que a legislação menorista coloca os autores dos atos infracionais acima da lei, dando-lhes a licença para cometerem crimes sem a correspondente responsabilização penal. O que se escoreito fosse colocaria tal norma em colisão frontal com o direito coletivo à segurança pública. Entretanto tal posicionamento não corresponde à realidade, pois a situação dos menores infratores é devidamente disciplinada pelo ECA, que os responsabiliza pelas suas infrações à lei.

A situação carece de um melhor esclarecimento, já que a questão do estabelecimento da uma idade mínima no patamar etário maior para imputabilidade penal é decorrente de pressão internacional. Especificamente, cita-se dois documentos considerados como fundamentais para o tema, a saber, a Convenção sobre os direitos da criança de 1985, conhecida como a Carta de Pequim e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ambos da ONU. Em que pese tais Convenções não terem determinado uma idade mínima para a maioria penal, foi sugerido como parâmetro à recomendação de que a “idade mínima não fosse fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”, deixando a liberdade de estipulação da maioria penal cargo de cada Estado. (ONU, 1989)

A Constituição Federal no seu artigo 227 consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente determinando ser esse um dever de toda a sociedade, da família e do Estado. Concomitante, em seu artigo 144 assegura a todos o direito à segurança pública, asseverando que também é um direito-dever de todos. Assim, o cidadão possui o direito e o dever à segurança pública, bem como o dever à proteção da população infanto-juvenil. Em

síntese, o mesmo instrumento garantidor a cada cidadão do direito à segurança pública, lhe impõe a obrigação de assegurar os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

3.5 A Constitucionalidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 33/2012 e nº 171/1993

Atualmente o tema da redução da maioria penal está em voga, com grande destaque na mídia, o que faz com que a questão da violência decorrente dos atos infracionais seja superestimada. Concomitantemente, o Congresso Nacional pressionado pela opinião pública, analisa dezenas de propostas de alterações na legislação que disciplina os direitos da criança e do adolescente, dentre as quais, destacam-se as Propostas de Emendas Constitucionais de números 33/2012 e 171/1993, aprovadas em 1º turno em suas respectivas casas de origem e que aguardam a continuidade do processo legislativo. São proposições polêmicas, consideradas por muitos como inconstitucionais e que se aprovadas nos termos atuais, modificarão radicalmente o tratamento dispensado aos menores infratores.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira do PSDB-SP, altera o art. 129, I, acrescentando nas funções do Ministério Público a possibilidade de propositura do chamado incidente de desconsideração da inimputabilidade no transcorrer da ação penal para jovens com idade entre 16 e 18 anos autores de crimes hediondos e aos reincidentes na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado. Prevê ainda, que em caso de condenação, esses adolescentes cumprirão a pena em unidades específicas, diversas das demais do sistema penitenciário e das entidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa. Essa proposta modifica também o artigo 228, da Constituição Federal, acrescentando-lhe um parágrafo único com essas disposições.

Nesses moldes, o polêmico chamado “incidente de desconsideração de inimputabilidade” seria proposto pelo parquet nos casos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal: “[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. (CF/1988). Também poderá ser proposto nos casos de

múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado. O argumento que justificaria essa alteração no texto constitucional é a capacidade do adolescente de compreender a ilicitude de seus atos.

A grande discussão, entretanto, é sobre a sua constitucionalidade, haja visto que, na avaliação de parte da doutrina, a mesma estaria em colisão direta com cláusula pétrea, no caso, o disposto no art. 60, §4^a, IV, CF/88, que assevera que não será objeto sequer de deliberação mediante emenda constitucional “os direitos e garantias individuais”. Para além dessa polêmica de inconstitucionalidade, pesam ainda sobre essa proposta a crítica ao seu alto grau de subjetividade, pois ficaria a cargo do MP decidir quais casos seriam ou não aplicados os incidentes de desconsideração da imputabilidade penal.

Não menos polêmica e famosa, a PEC de n. 171/1993, de iniciativa do então deputado federal Benedito Domingos do PP/DF, apresentada inicialmente em 19/08/1993, propõe a alteração do artigo 228 da CF/88, modificando a imputabilidade penal de 18 para 16 anos para os casos de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e para os crimes hediondos, como estupro e latrocínio.

Essa PEC após quase 22 anos de apreciação e deliberação foi aprovada pela Câmara em julho de 2015 por 323 votos a favor e 155 contrários, em votação polêmica, pois a mesma já havia sido rejeitada no dia anterior, não podendo segundo o regimento daquela casa, ser objeto de nova deliberação na mesma sessão legislativa. Entretanto, após manobras regimentais e políticas que possibilitaram nova apreciação, a proposta foi aprovada, mas com alterações em relação à anteriormente rejeitada. No texto aprovado foram excluídos os crimes de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado. Nesses termos, os jovens maiores de 16 e menores de 18 anos, quando condenados, cumprirão a pena em estabelecimento distinto dos que os adolescentes cumprem medidas socioeducativas e dos demais presos. Atualmente essa PEC está em análise no Senado Federal. (LAZZERI, 2015)

O debate sobre a redução da maioridade penal, como visto, não é tema novo, e já está na pauta de discussões do Congresso Nacional há mais de 20 anos, com dezenas de propostas que buscam baixar a idade mínima de 18 anos para a responsabilização penal. Entretanto, o deputado federal Laerte Bessa, relator da PEC n.171, acredita que atualmente existe uma pressão social maior para que isso ocorra, e cita que cerca de 90% dos brasileiros querem a redução da maioridade penal. Suas estimativas são baseadas em números da

pesquisa Datafolha, realizada no início ano de 2015, que aponta que 88% da população aprova a redução da maioridade penal, entre as pessoas ouvidas, somente 11% seriam contrários à mudança e 1% se manifestou indiferente ao tema ou não soube responder. (G1/GLOBO, 2015)

Na perspectiva de Bessa, o ECA não conseguiu reduzir a criminalidade infanto-juvenil, e ao contrário do pretendido aumentou o sentimento social de impunidade, e para corroborar o seu posicionamento, cita dados da Polícia Civil do Distrito Federal que apontam um aumento de mais de 60% na apreensão de menores em flagrante por atos infracionais. Segundo esse parlamentar no levantamento dessa instituição houve a elevação de 1,8 mil para 2,9 mil no período de 2014 a 2015 do número de menores apreendidos.

Além dessas duas PEC's citadas, existem diversas outras propostas que tramitam perante o Congresso Nacional buscando a redução da maioridade penal, quase todas com sugestões de endurecimento do tratamento dispensado aos menores infratores. Algumas estabelecem a imputabilidade penal aos 16 anos, outras desejam que seja aos 15 anos e há ainda, aquelas que são mais radicais e sugerem responsabilização penal a partir dos 12 anos de idade. Concomitante, tramitam outras dezenas de Projetos de Lei que objetivam a alteração do ECA, em geral, defendem o aumento do rigor na punição a jovens infratores, como a elevação do tempo mínimo de internação.

Todas as propostas que pretendem a redução da maioridade penal esbarram no questionamento sobre a sua constitucionalidade, uma vez que os seus críticos entendem que representam ofensa direta ao disposto no artigo 60, §4, inciso IV, da CF/88, qual seja, aos "Direitos e Garantias Individuais", não podendo sequer ser objeto de proposições que busquem a redução ou extinção desses. Sustentam ainda, que os direitos individuais estão expressos em diversos pontos da Constituição Federal, como nos artigos 5º e 7º, e de forma implícita ao longo de todo o texto da Carta Magna, como nos artigos 227, 228 e 229. (CF, 1988)

No artigo 7º, por exemplo, estão expressos os direitos coletivos, também chamados de sociais, que numa exegese superficial não seriam individuais, entretanto, os direitos sociais, como o direito de greve, só se efetiva sendo individualmente considerado. Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San

Jose da Costa Rica. Como já sabido os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos quando internalizados passam a possuir status de Emenda Constitucional, o que amplia o conceito de direitos fundamentais, englobando os direitos individuais e coletivos.

Desse modo, na perspectiva dos opositores à redução da maioria penal, o nosso ordenamento jurídico consagra o princípio do alargamento do conceito de Direitos Humanos, ampliando o seu alcance o máximo possível à luz da exegese do art. 60, §4º, inciso IV, que versam sobre direitos e garantias fundamentais, tornando a disposição do artigo 228 da CF/88, que estabelece a idade de 18 anos como a mínima para a imputabilidade penal um direito subjetivo de todo adolescente. E esse tem sido o entendimento do STF em seus julgados, a exemplo da Adin 939-7/DF, em que o Excelso Tribunal consagrou que questões como a do citado artigo, constituem-se em hipóteses de garantias individuais previstas fora do rol exemplificativo do art.5º da CFRB. (MENDES; BRANCO, 2014)

Nessa perspectiva, os críticos dessas propostas sustentam que as hipóteses de redução da maioria penal em tramite perante o congresso Nacional, em especial as Pécs de número 33/12 e 171/93, são inconstitucionais. Afirmam ainda, que os defensores dessa corrente sabem disso, e só sustentam a sua pretensa legalidade para atender ao clamor público e colher os bônus eleitorais que essas possam render. E por fim, sentenciam que os favoráveis a essas propostas são conscientes que a aprovação de tais propostas não solucionará o problema da criminalidade infanto-juvenil.

Esse debate deve ser ampliado para além dos aspectos penais, alcançando os de cunho socioeconômicos, como o modelo de desenvolvimento nacional, de educação, de saúde pública, de profissionalização, de geração de emprego e de distribuição de renda, dentre outros.

Não é concebível que um país como Brasil, considerada a 9ª economia do mundo, ostente indicadores sociais de países miseráveis, como quase 20% da sua população ser considerada analfabeta funcional, com grande parte dos domicílios sem tratamento de água e esgoto e que ainda tenha surtos de diversas doenças transmitidas por único mosquito. (NAKAGAWA, 2016).

Nesse diapasão, não é justo e escorreito se atribuir à criminalidade infanto-juvenil a responsabilidade da escalada da violência no país, como também não se deve creditar a

esses o aumento da impunidade e o crescimento da sensação de insegurança pública. A questão como já posta, é muito maior, passa pelo modelo de desenvolvimento nacional e envolve questões de ordem socioeconômica e política. Assim solução para a delinquência afeta à população infantil e juvenil não está na seara penal, tão pouco no aumento do rigor do tratamento ao menor infrator, mas passa antes por uma completa reestruturação da matriz econômica, social e política do país.

CONCLUSÃO

Ao final dessa análise consta-se que a legislação brasileira de proteção e atenção à criança e ao adolescente, em que pese a sua modernidade e princípios garantidores dos direitos dessa população, não consegue efetivamente atingir os seus objetivos, quais sejam, o de proporcionar-lhes a proteção integral, a prevenção geral de atos infracionais, a reincidência delituosa e a ressocialização do menor infrator. E as razões da ineficiência dessa norma são extrínsecas ao seu conteúdo e a sua técnica, portanto fora da seara do Estatuto, pois esse vigora legalmente em todo o território brasileiro, mas não de fato, uma vez que em boa parte do país não foi efetivamente implementado, sendo comum locais e regiões que não possuem a mínima condição de sua aplicabilidade.

Apesar de todas as dificuldades e adversidades enfrentadas pelo ECA para sua efetiva implementação até o presente momento, é inegável o salto de qualidade que proporcionou no tratamento da problemática da delinquência infanto-juvenil. Até mesmo os seus críticos reconhecem que houve avanços no respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, decorrentes de sua vigência. Não obstante, apontam que o mesmo ainda não conseguiu cumprir a sua missão constitucional de ser o instrumento garantidor da proteção integral à criança e ao adolescente. Nessa perspectiva, os que lhe fazem oposição acusam a referida legislação de ter-se transformado em estímulo à delinquência infanto-juvenil, dado o raciocínio de que o adolescente infrator considera-se inatingível pela lei penal.

Todavia, a crítica acima não merece prosperar, pois a violência praticada por esse público é insignificante em relação à totalidade da criminalidade existente no país. E ainda que os atos infracionais existissem em quantidade relevante na composição da violência, não seria o controle penal a melhor opção para reduzi-lo, como se pode constatar nos sérios problemas enfrentados na área da segurança pública nacional. Reitero que o Direito Penal não pode ser considerado como a melhor opção para o controle da violência, tão pouco o ECA pode ser compreendido como a solução para o fim da delinquência infanto-juvenil. Uma legislação por mais avançada e bem-intencionada não possui o condão de resolver as causas de problemas que estejam fora da sua seara, como é o caso da criminalidade que possui as suas razões de existir diretamente relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

A redução da criminalidade passa pela reestruturação do modelo socioeconômico do país, pela adoção de um conjunto de medidas e políticas públicas coordenadas, e principalmente pela vontade dos governantes. É necessário que se invista mais e melhor na educação e formação de crianças e adolescentes, concomitante com a promoção da prática de esportes, da atenção à saúde, ao lazer e a moradia digna da população infanto-juvenil, como meio de retirá-los da situação de risco social. Além, é óbvio, de realizar uma melhor distribuição de renda capaz de promover a redução das desigualdades sociais. É evidente que a solução não é simples, fácil, ou tão pouco rápida. Requer, antes de tudo, um esforço maior e em conjunto do Estado e da sociedade na construção de uma nação mais justa socialmente, com oportunidades de uma vida digna para todos os cidadãos, em especial, para as crianças e adolescentes.

Não obstante, o que se percebe é que ninguém está disposto a assumir tal responsabilidade ou tão pouco em arcar com o ônus. Na prática todos se esquivam de suas responsabilidades constitucionais num jogo de empurra-empurra, onde o governante atribui a responsabilidade da marginalidade infantil à família do menor infrator. Com resposta a sociedade joga para o Estado o dever de controlar e punir as transgressões praticadas por inimputáveis. Desse modo, o Estado simula cumprir a legislação de proteção ao menor, ao colocar em vigor legalmente o ECA, mas não o efetiva adequadamente em todo o território nacional. A sociedade desloca toda a responsabilidade para o governo, exigindo um maior rigor no tratamento aos menores infratores, mais preocupada em segregá-los do que reeducá-los ou ressocializá-los.

Entretanto, como já exposto, a segregação social não é o melhor caminho, vide o sistema penitenciário nacional, os altos índices de reincidência e violência criminal. Conquanto, o controle penal é necessário, mas não é a solução para a criminalidade, deve ser compreendido como um mecanismo que apresenta limitações na promoção da prevenção geral. Do mesmo modo o sistema penitenciário deve ser entendido como um mal necessário, porém ineficaz na ressocialização do apenado. De igual modo também não é a solução mais adequada para o controle da violência infanto-juvenil, nem tão pouco deve ser percebido como o melhor caminho a ser trilhado na construção de uma sociedade mais justa baseada no respeito aos direitos fundamentais de todos. Essa equação só pode ser solucionada se for enfrentada com a seriedade requerida e com o esforço de todos, sem exceção, e sem subterfúgios.

O controle da criminalidade passa pela reestruturação socioeconômica do país, onde cada cidadão possa ter a oportunidade de crescimento pessoal, profissional e financeiro capaz de oferecer-lhe e a sua família uma vida digna. Nesse viés, a redução da maioridade penal em nada contribuirá para a diminuição da violência praticada por crianças e adolescentes, já que o seu principal foco é o da segregação da parcela indesejável da população infanto-juvenil, qual seja, a pobre.

As propostas de agravamento do tratamento ao menor infrator tendem a produzir o efeito contrário ao pretendido, qual seja, o aumento da criminalidade, já que o adolescente criminoso não ficará encarcerado eternamente, e ao sair, certamente estará pior, mais violento e voltará a delinquir, impulsionando esse ciclo vicioso, que tende a se perpetuar se for mantida essa lógica social perversa, como se pode constatar pelos alarmantes índices atuais de violência, reincidência criminal e a precariedade do sistema penitenciário nacional.

O que o Brasil carece urgentemente é cumprir efetivamente o disposto no ECA, é colocar em prática a previsão constitucional do artigo 227, de assegurar às suas crianças, adolescentes e jovens, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. E para além colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou seja, garantir o direito uma vida digna e feliz.

Nessa direção o Estado e a sociedade têm o dever constitucional de promover a profissionalização e qualificação da mão-de-obra dos jovens, de garantir emprego a esses, de melhorar a mobilidade urbana, de amparar socialmente as famílias carentes no atendimento de suas necessidades básicas, oferecer suporte aos que estejam em situação de vulnerabilidade, monitorar o cumprimento das medidas protetivas e socioeducativas de menores em conflito com a lei e ofertar assistência necessária, apoio, orientação aos responsáveis por menores em situação de vulnerabilidade social. Essas são verdadeiramente, as medidas que se impõem antes de se cogitar qualquer tipo de endurecimento no tratamento aos autores de atos infracionais.

E mais, é necessário a construção de estabelecimentos apropriados para o atendimento às crianças e aos adolescentes infratores, bem como a coordenação das ações de órgãos, instituições e profissionais que atuam na promoção dos direitos desse público.

Também é mister o acompanhamento do ex-interno no pós-cumprimento de medidas socioeducativas. Em síntese, para que o sistema de proteção e atenção ao menor infrator efetivamente cumpra o seu papel, qual seja, o de proporcionar a proteção integral à criança e ao adolescente, a ressocialização do menor infrator, a prevenção de atos infracionais e sua reincidência, é necessário colocar o ECA para funcionar na realidade fática, no cotidiano e não apenas no aspecto legal.

Afinal, o que essa legislação se propõe é muito mais do que cumprir o mandamento constitucional de regulamentar a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, é antes de tudo ser o instrumento garantidor dos direitos dessa população num grau suficiente e capaz de proporcionar-lhes um desenvolvimento saudável, assegurando-lhes a oportunidade de uma vida digna, de serem cidadãos conscientes, capazes, livres, produtivos, enfim, componentes de uma sociedade justa, próspera e feliz. A responsabilidade pela construção dessa nação, fundada nesses valores, é de todos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Silvia. **A Unicef estima em 1% os homicídios cometidos por menores no Brasil**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>. Acesso em: 03 maio de 2016.

ARAÚJO, K. M. de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. *Jus Navigandi*, v. 8, n. 162, dez. 2003. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL, Cidadania e Justiça. **Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil>, acesso em: 15. set. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento**

Socioeducativo - SINASE. Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p. 1. Direito da criança. 2. Direitos humanos. I. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. I. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – **A execução das medidas socioeducativas de internação.** Programa Justiça ao Jovem, 2012.

CORTE, Real; VEIGA, Fabíola Geoffroy; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioridade penal. **Psicologia & Ciência**, v.33, n.3, Universidade de Brasília, Brasília – DF, 2013.

CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** – Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

DATAFOHA, Instituto de pesquisa. **87% dos brasileiros apoiam a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.** Disponível em : http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/06/22/maioridade_penal.pdf. Acesso em 10/09/2016.

DELL'AGLIO, D. D.; DOS SANTOS, S. S.; BORGES, J. L. Infração juvenil feminina: uma trajetória de abandonos. **Interação em Psicologia**, v.8, n.2, 2004.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1, Globo. **87% são a favor da redução da maioridade penal, diz Datafolha.** Disponível em:<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>. Acesso em: 30 out. 2015.

GALLO, Mel Bleil. **A ruína da pátria educadora.** Disponível em: <http://istoe.com.br/ruina-da-patria-educadora/>. Acesso em: 09 jul. 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: Reincidência de até 70%.** Instituto Avante Brasil, São Paulo – SP: 2014, disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70>. Acesso em: 24 out. 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2015**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/trabalhoerendimento/pnad2015/default.shtm>. Acesso em: 23 set. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** : doutrina e jurisprudência. 13ª ed. São Paulo : Atlas, 2011.

LAZZERI, Thais. **Câmara aprova em primeiro turno PEC para redução da maioria penal**. Disponível em : <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>

LIMA, Renato Sérgio de (Coord.) et al. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, n. 8, 2014. Disponível em: [http:// www.Forumseguranca.org.br/](http://www.Forumseguranca.org.br/). Acesso em: 02 set. 2016.

LIMA, Renato Sérgio de (Coord.) et al. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, n.10, 2016. Disponível em: [http:// www.Forumseguranca.org.br/](http://www.Forumseguranca.org.br/). Acesso em: 19 out. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos**. 6ª ed. São Paulo : Saraiva 2013.

MAGALHÃES, Fernando. **A impossibilidade de alteração do artigo 228 da Constituição Fendera-la Maioridade Penal aos dezoito anos como clausula pétrea**. Disponível em: www.nagib.net/arquivos/REDUO_DA_IDADE_PENAL.doc. Acesso em: 08 out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTE, F. F. C. et al. Adolescentes Autores de Atos Infracionais: Psicologia Moral E Legislação. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 125-134, 2011.

NAKAGAWA, Fernando. **Brasil cai para a posição de 9ª economia do mundo**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/pib-em-dolar-cai-25-e-brasil-cai-para-a-posicao-de-9a-economia-do-mundo/>. Acesso: 20 out. 2016.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas Sociais de Atendimento às Crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. - 4ª ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**. Rio de Janeiro, v.64, n.3, p.19-34, 2012.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. **Medida Educativa de Integração: Estratégia Punitiva ou Protetora?** - Universidade Católica Dom Bosco - Campo Grandes – Brasil: 2013.

SILVA, Vanessa Martina; Calixto, Dodô. **Saiba como tema da maioria penal é tratado pelos países ao redor do mundo**. Disponível em : <http://operamundi.uol.Com.br/comteúdo/noticias/40414/Saiba+como+tema+da+maioridade+penal+e+tratado+pelos+países+ao+redor+do+mundo.shtml>. Acesso em: 04 jul 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. José de Farias Tavares. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

UNICEF, Unicef do Brasil. **Infância e Adolescência no Brasil**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em: 14 out. 2016.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo : Cortez, 2001.